

06/03/89

0351

88-1

Nº RO DC

19



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC-42/86

2º VOLUME

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

MP

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO <sup>EM</sup> COLETIVO

6a. REGIÃO

28/02/91

RECORRENTE LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa - fls. 221

RECORRIDO<sup>S</sup>: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS.

Advogados: Dr. José Torres das Neves (fls. 38) e Dr. Reginaldo do Rêgo Barros (fls. 139)

0351  
TST  
00351 / 88 . 1  
RECURSO ORDINÁRIO

5159

22 NOV 1989

Capa p/ processo Recurso Ordinário TST-1.1.170

R. RR4



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

240

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
20 FEV 1988 001499  
CARTA  
G. G. GERAL

Ao Exmo. Sr. Juiz  
Relator  
De - 24.2.87

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, vem expor e requerer a V.Excia. o que se segue:

1. que o Sindicato Suscitante firmou Convenção Coletiva, nos termos do Artigo 611 e seguintes da C.L.T., com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante a Delegacia Regional do Trabalho, a qual registrou a Convenção firmada (doc.anexo);
2. que ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com o Sindicato acima designado, se digne V.Excia. determinar a exclusão da lide do mencionado Sindicato Patronal, prossequindo o Dissídio com relação aos demais suscitados constantes da inicial, que não tenham firmado Convenção ou Acordo nos Autos do Processo.

Nestes Termos

P. deferimento

Recife, 17 de Fevereiro de 1987.

Reginaldo do Rego Barros  
Advogado - OAB-4056  
Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco

José Maurício Rodrigues de Mello  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

Naílton Max de Brito  
- ADVOGADO -  
Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,  
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAIMUNDO ANANIAS  
Presidente



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5612 - CGC: 09.763.707/0001-24

241  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, as Empresas de Seguros Privados e Capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>faixa salarial</u>	<u>%</u>	<u>adicional</u>
Até CZ\$. 5.000,00	40%	---
De CZ\$. 5.001,00 até CZ\$. 10.000,00	37%	CZ\$. 150,00
Acima de CZ\$. 10.001,00	34%	CZ\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de CZ\$. 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CZ\$. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

cont.

*Ratunho*



CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de CZ\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Dai em diante, passará o empregado a perceber mais CZ\$. 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de CZ\$. 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de CZ\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

cont.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Quarteirões - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

243  
3

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86)

#### CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS e SETE, desta Convenção, não havendo compensação dos aumentos reais.

#### CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de CZ\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até CZ\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de CZ\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

#### CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

#### CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

#### CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casa

cont.

*[Handwritten signature]*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDAÇÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

244  
4

mento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes.

#### CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2385 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

245

CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, da do por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de protese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada  
cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e da Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da C.T.P.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitaliza

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222 2306 - 231 5812 CGC: 09.763.707/0001-24

247

ção de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejado da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

#### CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para

cont.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Quarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

248

o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVACÃO DA CONVENÇÃO

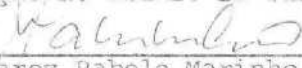
O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA


A presente convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife, 16 de fevereiro de 1987.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
Antonio Juarez Rabelo Marinho - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

  
Raimundo Ananias - Presidente

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

249  
*[assinatura]*

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 05, 03, 87

*[assinatura]*  
P | Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 09, 03, 87

*[assinatura]*  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

**JUIZ DUARTE NETO**

Revisor o Sr. Juiz

**JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU**

Recife, 09, 03, 87

*[assinatura]*  
Presidente

RECEBIDOS NESTA DATA  
NB. 09/03/87  
*[assinatura]*  
GAB. JUIZ DUARTE NETO

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

250  
*[assinatura]*

**JUNTADA**

~~NESTA~~ DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS SOB OS N.ºs  
1415/87, 1797/87, 1590/87, 1844/87, 1902/87 QUE SE SEGUE.  
RECIFE 18/3/87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

MESQUITA BARROS & MAGANO  
ADVOGADOS

CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.  
OCTÁVIO BUENO MAGANO  
ARMANDO PEDRO  
EMMANUEL CARLOS  
JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
DJALMA FLOROSCHK  
RUBENS RAGAZZO  
JORGE SALLES F. M. KUJAWSKI  
RAFAEL EDSON F. RIBEIRO  
VICTOR RUSSOMANO JR.

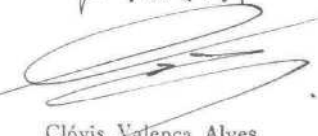
251  
*[Handwritten signature]*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª T. - 52ª F. G. 17  
17 FEV 1985  
001415  
T. J. REGIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6a. REGIÃO - RECIFE - PE.

*Nº. 12.03.87  
Rec. 12.03.87  
de 12.03.87*

*Informe a ST.  
12.12.87*



Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região


RECEBIDOS NESTA DATA  
RE. 10/3/87  
*[Handwritten initials]*  
GAB. JUIZ QUARTE NETO

PROCESSO DC 042/86

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS LTDA, suscitada no processo em epígrafe, em que  
contende com SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS'  
PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E PELO SINDICA-  
TO DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente a  
presença de V.Exa., para requerer a juntada dos inclusos do  
cumentos, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,  
P/Deferimento.

De São Paulo para Recife, 06 de fevereiro  
ro de 1987.



José Marconi C. de Silveira  
CPF. 782.971.928-49  
OAB/SP 77.767

Anexos: Procuração e Substabelecimento.

*Obs. a procuração e substabelecimento não estão anexados.*

252  
AM

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO:

REF.: PROC. TRT/DC/122/86

ACÓRDÃO n.º 266/86

FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-  
BILIÁRIOS, através do seu bastante procurador e advogado, in-  
fracfirmado, nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitante  
o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE  
CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em virtude da interposição  
de Recurso Ordinário pelo suscitante, vem, mui. respeitosamente,  
à presença de V. Ex.ª, para, nos termos do Art. 900, da CLT.,  
apresentar as suas CONTRA-RAZÕES, em anexo, requerendo o seu  
regular processamento e, após cumpridas as formalidades legais,  
o seu posterior encaminhamento para apreciação e julgamento do  
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

J. aos autos,

P. A. DEFERIMENTO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1987.

Jorge Pentado Kujawski  
OAB/SP-30515

Jorge Pentado Kujawski  
OAB/SP-30515 - CIC 396275948-49

253  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO TRT/DC/122/86

ACÓRDÃO nº 266/86

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE - SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RECORRIDA: FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR

Pela recorrida:

C O N T R A - R A Z Õ E S

EMÉRITOS JULGADORES:

I

"Data venia" das razões aduzidas pelo nobre patrono do recorrente, o V. Acórdão de fls., proferido no Dissídio Coletivo em causa, por seus jurídicos fundamentos, não deve, de maneira alguma ser alterado, porque aplicou o melhor direito cabível na espécie.

II

Com efeito, as cláusulas do Dissídio Coletivo que não foram acelhidas pela E. Turma Julgadora, o foram de acordo com a melhor doutrina e, de conformidade com a mais razoável jurisprudência dos nossos pretórios trabalhistas.

E, é por isso, que, o referido e V. Acórdão recorrido, data venia, não pode sofrer qualquer alteração, como pretende o recorrente.

III

Em decorrência, espera e aguarda a recorrida que, o V. Acórdão de fls., seja mantido na sua íntegra, por ser medida da mais lúdima.

JUSTIÇA.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 1987.

*Jorge Pentado Kujawski*  
OAB/SP-30515



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

254  
M

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT-DC-42/86  
11 MAR 1987 001797

SECRETARIA GERAL

RECEBIDOS NESTA DATA  
RE. 13.03.87  
B  
GAB. JUIZ DUARTE NETO

Nos em 100.  
Re. 18.03.87  
de c

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, que registrou o Acordo. (doc. junto).
- b) Que, ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com a Empresa acima designada, se digne V.Excia., determinar a exclusão da Empresa acima mencionada, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Recife, 23 de Fevereiro de 1987.-

Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,  
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

*Raimundo Ananias*  
RAIMUNDO ANANIAS  
Presidente

BANORTE - Inst. Tit. e Val. Mobiliário S/A.  
DIV. DO PESSOAL

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

255  
*[Handwritten signature]*

### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1987

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

#### CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>%</u>	<u>Adicional</u>
Até Cz\$. 5.000,00	40%	-
de Cz\$. 5.001,00 até Cz\$. 10.000,00	37%	Cz\$. 150,00
Acima de Cz\$. 10.001,00	34%	Cz\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

#### CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

#### CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$. 2.800,00 (dois

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

256  
[Handwritten signature]

-02-

mil e oitocentos cruzados ), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviço prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Dai em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$. 100,00 (cem cruzados) por Mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obriga-se a conceder-lhe "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$. 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme de terminação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

257  
M

-03-

vel, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, ficará desobrigada da concessão estipulada nesta cláusula, se puser à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

#### CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagará a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de Cz\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

#### CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, reembolsará as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

M



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

258  
[Handwritten signature]

-04-

#### CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS E SETE, deste Acordo, não havendo compensação dos aumentos reais.

#### CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fará às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantido indenizações de Cz\$.10.000,00..! (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$:..... 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à empresa, que tenha feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

#### CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial.

#### CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

259  
[Handwritten signature]  
-05-

#### CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

#### CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes.

#### CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

260  
M

-06-

ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. A empresa se já conceder benefício maior ou equivalente, fica desobrigada do cumprimento desta vantagem

#### CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

A empresa que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obriga a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

#### CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova

M

M





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945.

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

261  
[Handwritten signature]

-07-

de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data do início da vigência deste Acordo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como " O Dia do Securitário ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviços para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

A empresa descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A empresa, terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

A empresa, se exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jús a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre o seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a empresa integrante da categoria econômica, concederá frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Cap e de Agen. Aut. Seguros Privados e de Créd, e da Confederação Nac dos Trabalhadores nas Emp. de Crédito, até sete (7) membros para o sin-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

263  
M

-09-

dicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do computo de tempo de serviço.

#### CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86., dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído

M



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

264  
M

-10-

aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16ª) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

O presente Acordo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente Acordo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para a Banorte Distribuidora de Títulos e Valores S/A e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 -- CGC: 09.763.707/0001-24

265  
JAN

-11-

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA  
OU RENOVAÇÃO DO ACORDO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife,

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-  
GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES  
AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Raimundo Ananias - Presidente.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

266  
*[Handwritten signature]*

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945  
Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 6ª REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA  
DE. 18/03/87  
*[Handwritten signature]*  
GAB. JUIZ DUARTE NETO

*Informe a SR.*

*De. 27.2.87*

*[Handwritten signature]*

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-  
GUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE  
SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos  
autos o Processo TRT-DC 42/86, em que figuram como susci-  
tados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPI-  
TALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e  
requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acor-  
do Coletivo de Trabalho, com a Dubeux  
Corretora de Títulos e Valores Mobiliá-  
rios Ltda., Caminha Franco Sociedade Cor-  
retora de Câmbio Títulos e Valores Mobi-  
liários Ltda e Bantrial Corretora de Tí-  
tulos e Valores, junto à Delegacia Regio-  
nal do Trabalho em Pernambuco, qu regis-  
trou o Acordo  
(doc. junto).
- b) Que, ante o expôsto, requer o Sindicato  
suscitante, em comum acôrdo com as Empre-  
sas acima designadas, se digne V.Excia.,

*[Handwritten signature]*

Recebido(a) do(a) D.G.
nesta data.
Recife, 16.03.87
<i>[Handwritten signature]</i>
91 Secretaria Judiciária





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

267  
[Handwritten signature]

determinas a exclusão das Empresas acima mencionadas, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, de Fevereiro de 1987.

Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,  
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

*[Handwritten signature]*  
RAIMUNDO ANANIAS  
Presidente

BANTRIAL Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

*[Handwritten signature]*  
Célio Augusto de Melo  
Sócio Gerente

*[Handwritten signature]*  
Camélia Ferreira Sociedade Corretora  
de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

CUBEX SUCRE S/A DE CÂMBIO  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

*[Handwritten signature]*  
Marco Túlio Caraciolo.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

268  
M

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A DUBEUX CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CAMINHA FRANCO SOCIEDADE DE CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., NAS SEGUINTE BASES :

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de janeiro de 1987, as Empresas Dubeux Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários mediante aplicação de índice de 100% do IPC, fixado para o período em 22,15%, acrescido de 42,7% à título de reposição de perdas salariais nos meses de janeiro e fevereiro de 1987 totalizando o percentual de 64,85%, a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de faixas salariais.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as empresas concederão aos seus empregados, à título de produtividade, um acréscimo de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), calculado no mês de janeiro de 1987.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.01.86 e 31.12.86, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

M

k



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

.2.

269  
M

#### CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.01.86, e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

#### CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado das Empresas, poderão perceber remuneração inferior ao valor de 2(dois) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

#### CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquela será garantido salário igual ao do empregado demitido.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

#### CLÁUSULA OITAVA -

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60(sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa.

#### CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 5(cinco) anos de serviço prestados à Empresa e contados a partir



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

3.

270  
AM

da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$. 200,00(duzentos cruzados), por mês a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60(sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª(terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o " DIA DO SECURITÁRIO ", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30%(trinta por cento) da remuneração mensal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48(quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV da C.L.T.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As Empresas, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

.4.

segunda a sexta-feira.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As Empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de Cz\$-10.000,00(dez mil cruzados), por morte e no máximo de Cz\$-10.000,00(dez mil cruzados), por invalidez permanente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Dentológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60( sessenta)



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

5.  
272  
[Signature]

dias após o desengajamento da unidade Militar em que servi -  
rem.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência do presente Acordo, as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07(sete) membros para o Sindicato e 05(cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquía sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes " Tickets " ou Vale para refeição, no valor de Cz\$-30,00(trinta cruzados), reajustáveis anualmente com base no IPC, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula :

- a) - os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) - os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as

[Signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

.6.  
293  
[Handwritten signature]

Empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As Empresas, remunerarão as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) com relação ao valor da hora normal.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro/86 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01.01.87, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra " E " do Art. 513 da C.L.T.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

[Handwritten signature]





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

.7.  
274  
[Handwritten signature]

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1986 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados, que hajam completado 25(vinte e cinco) anos de serviços prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30(trinta) anos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os 30(trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Se excedido o prazo, à partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, em cada empresa, quando nela existir mais de 10(dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

8.  
275  
JAA

do artigo 543 § 3º da C.L.T.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo de 30(trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da Empresa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As Empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 10%(dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Ao empregado que contar mais de 5(cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40(quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35(trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

9.  
276  
[Handwritten signature]

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções e exercidas pelos mesmos.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

As Empresas se comprometerão, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato - to da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas Empresas.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço das empresas celebrantes, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica permitida a fixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do sindicato profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político - partidária e atentatória a boa imagem das empresas celebrantes.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04(quatro) Salários de Referência vigente no Município de Recife, para as Empresas, e de 02(dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24

.10.  
277  
[Handwritten signature]

cordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) - depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1987.

Recife, 11 de fevereiro de 1987.

Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,  
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAMUNDO ANANIAS  
Presidente

DUBREUX SOBRETORA DE CÂMBIO  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda

[Handwritten signature]

Deisy Sileta Buonafina  
Sócia Gerente  
BANTRIAL - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

BANTRIAL - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Célio Augusto de Melo  
Sócio Gerente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

278  
[assinatura]

Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo a que se refere a petição retro, se encontra com o Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Relator.

Recife, 16/03/1987.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6a. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de março de 1987

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Remeta-se ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Relator.

Recife, / /1987.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

*Nos autos  
R. 18.03.87  
[assinatura]*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

*Grac*  
*279*  
*[Signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



RECEBIDOS NESTA DATA:  
DE. *18/03/87*  
*[Signature]*  
GAB. JUIZ DUARTE NETO

*Luzame a S.J.*  
*de 14.03.87*

*[Signature]*  
Clóvia Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI - 6ª. Região

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC 42/86, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V.Excia., o que se segue:

- a) Que, o Sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a SUPRA S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, que registrou o Acordo (doc. junto).
- b) Que, ante o exposto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com a Empresa acima designada, se digne V.Excia., determinar a exclusão da Empresa acima mencionada, prosseguindo o Dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

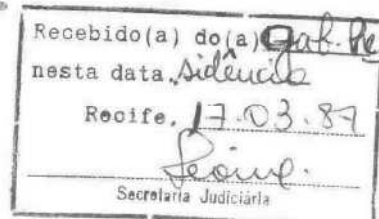
Recife, de Fevereiro de 1987.

*[Signature]*  
SUPRA S/A, Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

WALMUNDO ANANIAS

Procurador







Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

280  
[Handwritten signature]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SUPRA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de janeiro de 1987, a Empresa Supra S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários mediante aplicação de índice de 100% do IPC, fixado para o período em 22,15% acrescido de 42,7% à título de reposição de perdas salariais nos meses de janeiro e fevereiro de 1986 totalizando o percentual de 64,85%, a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de faixas salariais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, a empresa concederá aos seus empregados, à título de produtividade, um acréscimo de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), calculado no mês de janeiro de 1987.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para os empregados admitidos entre 01.01.86 e 31.12.86, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA QUARTA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.01.86, e a data do início da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

281  
Mm

#### CLÁUSULA QUINTA

Nenhum empregado da Empresa, poderá perceber remuneração inferior ao valor de 2 (dois) salários mínimos, com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

#### CLÁUSULA SEXTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

#### CLÁUSULA OITAVA

Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado por Empresa.

#### CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período completo de 5 (cinco) anos de serviço prestado à Empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados), por mês a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada anualmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Ab-nim  
Mi

#### CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

282  
[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Empresa, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referente à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de provas escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Empresa terá sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Empresa, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzados), por morte e no máximo de Cz\$ .10.000,00 (dez mil cruzados), por invalidez permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A Empresa, quando exigir o uso de uniforme para os seus empregados, fica responsável pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

[Handwritten signature]



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

283  
AM

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada, inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da C.L.T.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A Empresa deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa, concederá frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

Abulung  
Mj



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

284  
Alm

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes "Tickets" ou Vale para refeição, no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados), reajustáveis anualmente com base no IPC, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula:

- a) - os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) - os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta Cláusula as Empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) com relação ao valor da hora normal.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A Empresa descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em Dezembro/86 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01.01.87, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto, A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira

Amélia  
Pis



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

285  
M

responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Art. 513 da C. L.T.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderá ser deduzido do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1986 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados, que hajam completado 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à Empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa.

Amilino  
M





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

286  
M

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Se excedido o prazo, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, em cada empresa, quando nela existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da Empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da C.L.T.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da Categoria Profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas à direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da Empresa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A Empresa complementarará o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado.

Amel  
Mij



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

287  
MA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na Empresa, fica assegurado o Aviso Prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da Empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e da Empresa, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

A Empresa se obriga a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

A Empresa se comprometerá, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado na Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-se-obra de terceiros, para a realização de qualquer serviço da empresa celebrante, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

*Handwritten signature*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica permitida a fixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do sindicato profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária e atentatória a boa imagem da empresa celebrante.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

288  
[Handwritten signature]

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A inadimplência de qualquer das Cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para a Empresa, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula anterior, será aplicada, mesalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) - depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art.612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[Handwritten signature]

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

289  
/

de janeiro de 1987.

Recife, de fevereiro de 1987.

*José Antunes Ribeiro*  
SUPRA S/A, Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privadas e Capitalização,  
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

*Raimundo Ananias*  
RAIMUNDO ANANIAS  
Representante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

290  
[assinatura]

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo a que se refere a petição retro, se encontra com o Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Relator.

Recife, 17/03/1987.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRI - 6a. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 17 de março de 1987

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Remeta-se ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Relator.

Recife, 17/03/87.

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI 6a. Região

Nos autos.

Re., 18.03.87

*[Assinatura]*



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 — CGC: 09.763.707/0001-24

291  
18/3

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

RECEBIDOS NESTA DATA  
RE. 18/03/87  
GAB. JUIZ-DUARTE NETO

Nos autos  
R. 18.03.87

JULIA  
J. GERAL  
17 MAR 1987 001902

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo TRT-DC-42/86, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, vem expor e requerer a V.Excia. o que se segue:

1. que o Sindicato Suscitante firmou Convenção Coletiva, nos termos do Artigo 611 e seguintes da C.L.T. com o SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante a Delegacia Regional do Trabalho, a qual registrou a Convenção firmada (doc.anexo);
2. que ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, em comum acordo com o Sindicato acima designado, se digne V.Excia. determinar a exclusão da lide do mencionado Sindicato Patronal, prosseguindo o Dissídio com relação aos demais suscitados constantes da inicial, que não tenham firmado Convenção ou Acordo nos Autos do Processo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 16 de Março de 1987.-

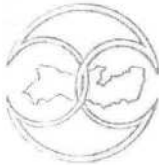
Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

PRESIDENTE

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização, de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

RAIMUNDO ANANIAS  
Presidente





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados - Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222-2386 231-5412 CGC: 09.763.70-0001-04



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 1987

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE UM LADO E, O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE OUTRO LADO, NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

### CLÁUSULA UM - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajustamento salarial de acordo com a seguinte tabela:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>%</u>	<u>Adicional</u>
Até Cz\$. 5.000,00	40%	-
De Cz\$. 5.001,00 até Cz\$. 10.000,00	37%	Cz\$. 150,00
Acima de Cz\$. 10.001,00	34%	Cz\$. 450,00

Parágrafo Único - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

### CLÁUSULA DOIS - COMPENSAÇÃO

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

### CLÁUSULA TRÊS - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$. 2.800,00 (dois



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Amônimos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2386 - 231 5812 C.G.C. 09.763.707/0001-24



mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$:.. 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

Parágrafo Primeiro - Para os empregados de Corretoras de Seguros com Capital Social até a Cz\$:..... 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$. 1.725,00 (hum mil setecentos e vinte e cinco cruzados).

Parágrafo Segundo - Para os empregados das Corretoras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS, assim consideradas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Empresas na Junta Comercial e no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$. 1.680,00:.. (hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que, terão seu salário de Cz\$. 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta cruzados).

#### CLÁUSULA QUATRO - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado.

#### CLÁUSULA CINCO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$. 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Dai em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$. 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância propor

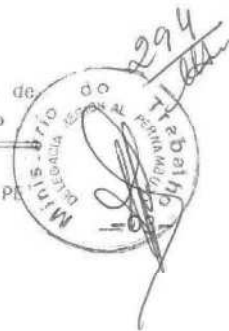


Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



cionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

#### CLÁUSULA SEIS - VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$:.... 40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeição a preços subsidiados.

#### CLÁUSULA SETE - AUXÍLIO TRANSPORTE

Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula três), a quantia mensal de Cz\$. 120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal.

#### CLÁUSULA OITO - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guar-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados - Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/6001-24



da dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Único - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA NOVE - NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS

Enquanto vigorar o Decreto-Lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas UM, TRÊS, CINCO, SEIS, e SETE, desta Convenção não havendo compensação dos aumentos reais.

CLÁUSULA DEZ - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$. 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA ONZE - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, as segurados, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da per-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife -  
Fones: 222 2306 231 5012 C.C.C. 09.763.707/0001-24



centagem estabelecida sobre o piso salarial.

CLÁUSULA DOZE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (8) horas diárias, e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%).

CLÁUSULA TREZE - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos.

CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força da presente convenção, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes.

CLÁUSULA QUINZE - NASCIMENTO DE FILHO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput.

Parágrafo Segundo - É vedada, outrossim, ressalvada a



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Barroca, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222 2386 - 231 5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

#### CLÁUSULA DEZESSEIS - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

#### CLÁUSULA DEZESSETE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Após completados os trinta (30) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Costin - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones : 222.2386 - 231.5012 - FAX: 09.763.707/0001-24



#### CLÁUSULA DEZOITO - SEGURO DO APOSENTADO

As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

#### CLÁUSULA DEZENOVE - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

#### CLÁUSULA VINTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência desta convenção, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

#### CLÁUSULA VINTE E UM - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

#### CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESCONTO PARA O SINDICATO

As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

#### CLÁUSULA VINTE E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As empresas integrantes da categoria econômica represen-





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2336 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



tada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DA FALTA POR DOENÇA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias.

CLÁUSULA VINTE E SETE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA VINTE E OITO - SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE  
Fones: 222.2385 231.5812 C.C.C.: 09.763.707/0001-24



CLÁUSULA VINTE E NOVE - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do compute de tempo de serviço.

CLÁUSULA TRINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones: 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - SALÁRIO MÍNIMO

Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

#### CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

#### CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - PENALIDADES

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4)

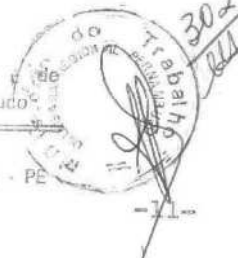


Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Est. de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua de Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º Andar - Bloco C - Recife - PE

Fones : 222.2386 - 231.5812 - CGC: 09.763.707/0001-24



salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a. de comum acordo pelas partes contratantes;
- b. depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c. na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com a observância do Art. 612 da CLT.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de Janeiro de 1987.

Recife, de Março de 1987.-

Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco

\_\_\_\_\_  
PRORROGUE

Sindicato dos Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização, e Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

\_\_\_\_\_  
BAIMUNIO ANANIAS  
Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 00  
1419 19 87, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 68 a 73 do livro n.º 11 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife 17 de MARÇO de 19 87

[Assinatura]  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 17 de MARÇO de 19 87

[Assinatura]  
Delegado Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

303  
*[assinatura]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

sr. Juiz RELATOR

Recife, 18 de março de 1987

~~Junta de Serviço de Processos~~

A douto Procurador  
doniz. Pe., 18.03.87  
*[assinatura]*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 16 de 03 de 19 87

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador

*Ezequias Gaspar*

Recife, 24 de 03 de 19 87

todos os anos, em categorias  
profissionais, firma acordos coleti-  
vos de trabalho diferentes, com al-  
gumas empresas e entidades pa-  
tronais.

A esta altura, não sabe-  
mos se existe Dissídio Cole-  
tivo, em trâmite em jul-  
gado, envolvendo o sindicato de  
trabalhadores e algumas empresas  
que não consideramos DAC's  
nos pressupostos (l. 239).

Diante do exposto, opin-  
amos pela conversão do julga-  
mento em diligências. A fim  
de que o setor competente  
informe se existe Dissídio Cole-  
tivo em trâmite em julga-  
do a qual o seu andamento  
vista.

3.4.87

*[Handwritten signature]*  
Aurelio Duarte Lopes de Andrade  
Procurador do Juízo do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 1ª Região

Nesta data, recebido estes autos do P. J. nº  
RUBENS GASPARI DE ...  
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho

Fls. 4 de 4 de 1987

*[Handwritten signature]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

304  
*[assinatura]*

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Estando de férias, o Exmo. Sr. Juiz Relator, faço conclusos os presentes autos a V.Exa., para os devidos fins.

Recife, 09.4.87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Redistribua-se de acordo com o disposto no Art. 115, da LOMAN.

Recife, 09.4.87

*[assinatura]*  
Presidente do TRT- 6a. Região

Distribuição, feita nesta data.

Recife, 13.4.87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

JUIZ RELATOR - **JUIZA IRENE QUEIROZ**

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Recife, 13.4.87

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 13/04/87

Recife, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

*[assinatura]*  
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

\_\_\_\_\_  
Juiz Relator

À Secretaria Judiciária  
para atender ao solicitado às  
fls. 303v. pela douta Procura  
doria Regional.

Recife, 21.04.1987.

*Irene de Barros Queiroz*

Irene de Barros Queiroz  
Juíza Relatora

Recebido(a) do(a) <u>gab</u> nesta data. Recife, <u>21/4/87</u> <i>Edite</i> Secretaria Judiciária
--



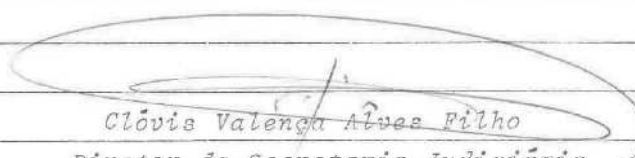
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

305  
⑥

CERTIFICO em cumprimento ao despacho da Exma.

Sra. Juíza Relatora, exarado às fls. 304v. e face ao parecer da douta Procuradoria às fls. 303v., que tramitam nesta Justiça especializada, entre as partes do presente processo, os seguintes Dissídios Coletivos: DC-41/84, que se encontra no Colendo TST, remetido em 14.05.86; DC - 01/86, julgado em 09.04.87, aguardando publicação e DC-29/86, que por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional foi apensado aos autos do Dissídio Coletivo nº DC- 28/86, entre partes: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SUL AMÉRICA TERRES TRES MARÍTIMOS E ACIDENTES, CIA DE SEGUROS SUL AMÉRICA, CIA NACIONAL DE SEGUROS SUL AMÉRICA, SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A E SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitados, que se encontra no Colendo TST, encaminhado em 07/04/87.

Recife, 30 de abril de 1987

  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 30 de abril de 1987

  
Diretor da Secretaria Judiciária

À douta Procuradoria.

Recife, 05.05.87

*Irene de Barros Queiroz*

Irene de Barros Queiroz  
Juíza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho  
Recife, 05 de 05 de 1987

*ej*

Entreguei, nesta data, o presente processo ao

Procurador *Everaldo Gaspar*

Recife, 05 de 05 de 1987.

*ej*



309

T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

PROCEDÊNCIA :

P A R E C E R

Preliminarmente.

Temos que opinar pelo sobrestamento do feito, até que sejam julgados os dissídios coletivos que envolvem as categorias.

Esta é a melhor solução, para que se possa estabelecer melhorias para categoria obreira, levando-se em conta os dissídios coletivos anteriores.

2. Caso assim não entenda o Eg. Tribunal, ainda como preliminar, opinamos no sentido de que seja juntado aos autos a decisão do último dissídio da categoria, que, nos termos da certidão de fls. 305, encontra-se aguardando publicação.

Caso o Tribunal opte pelo julgamento deste dissídio, é imprescindível a juntada do acórdão aludido, a fim de melhor instruir o processo. Há várias preliminares suscitadas, que, decerto, foram também invocadas no DC anterior, bem como cláusulas repetidas.

Protestamos por nova vista.  
Recife, 12 de maio de 1987.  
Everaldo Caspar Lopes de Andrade

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Regi.

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador  
**EVERALDO GASPAR DE ANDRADE**,  
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 14 de maio de 1987

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

ESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

em 18 de maio de 1987 RELATOR

Recife, 18 de maio de 1987

*[Handwritten signature]*  
Diretor do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 18/05/87.

*[Handwritten signature]*

Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Sr. Revisor

Recife 05 de junho de 1987

*[Handwritten signature]*  
RELATOR

RECEBIDOS NESTA DATA  
RECIFE, 08/06/87

*[Handwritten signature]*  
Assessor

Visto à Secretaria.

Recife, 09/06/1987.

*[Handwritten signature]*  
Maria Thereza Lafayette Bitu

- Juíza Revisora -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Francisco Fausto, Ana Schuler, Clávis Corrêa, Fernando Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Sclano, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Jozil Barros, Valmir Lima e Helio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, arquivada pela Procuradoria Regional, contra o voto da Juíza Relatora que a acolhia; por unanimidade, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arquivada pela Juíza Relatora, no sentido de que junte a Secretaria Judiciária aos presentes autos cópia do acórdão do DC-28/86, remetendo-se, em seguida, os mesmos ao Ministério Público para opinar sobre os preliminares e as cláusulas de fls.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 06 de 87....

Gilbert Carlos d'Áraujo Neto  
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária

RECIFE, 30 de Junho de 1987

Gilberto Carlos de Araujo Lima  
Secretário de Tribunal  
TRF - Carregado

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do ocorrido do DC - 28/86

Recife, 07 de Junho de 1987

Miguel Quevedo Mello  
Diretor do Sur. X da Justiça

REP. ... TRABALHO  
 Nº ... E COMO ...  
 07.07.86  
 Liza  
 Direção Secretária Judiciária



Conclusões e ementa do  
 acórdão publicadas no DOE  
 do dia 11 DEZ 1986

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

208

PROC. TRT. DC - 28/86  
 SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
 LHO DA SEXTA REGIÃO.  
 SUSCITADO: SUL AMÉRICA TERRESTRES MA-  
 RÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS,  
 SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS,  
 SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. e SIN-  
 DICATO DOS SECURITÁRIOS DE PERNAMBU-  
 CO.

251

**ACÓRDÃO - EMENTA:**

*Greve de Advertência -  
 Legalidade*

Legal greve de advertência promovida  
 por entidade de classe obreira que  
 reivindica melhoria salarial, em de-  
 corrência de modificação da Conven-  
 ção Coletiva vigente por imposição de  
 Poder Estatal.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídi-  
 ca, instaurado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regio-  
 nal do Trabalho da 6ª Região, com fulcro nos artigos 856/857 da  
 CLT, tendo como suscitado SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E  
 ACIDENTES CIA. DE SEGUROS, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS,  
 SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. e SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE  
 PERNAMBUCO, em fase de paralisação de atividades dos empregados  
 no dia 09-09-86.

As fls. 15 dos autos, o sindicato pa-  
 reou suscitar Dissídio Coletivo, pedindo pela declaração de  
 ilegalidade, considerando a vigência de acordo coletivo, e des-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

— 02 —

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
6.ª REGIÃO  
CONFÉRE O ORIGINAL  
REC. OF. 07 de 07 de 1986  
Liza  
Diretor Secretaria Judiciária  
DO - 28/86.

Acórdão — Continuação — desrespeito à legislação vigente, junto a lei nº 4.330/64 e o Decreto-Lei nº 2.284/86.

Ata de instrução, às fls. 46, não havendo acordo, pediu o Sindicato da categoria profissional pela observação da intempestividade do presente dissídio, tendo em vista que a paralisação das atividades pelos empregados, a título de advertência, cessou no dia 12 de setembro do ano em curso e o dissídio foi suscitado em 15-09-86. Pedindo, também, que se ja levado em consideração o fato da categoria securitária encontrar-se negociando a nível nacional.

O processo foi instruído com a junta da Convenção Coletiva vigente, cópia xerox da publicação, pela imprensa, da greve, com o título de advertência; ofício do Sindicato patronal ao Sindicato da categoria profissional, comunicando que tomou conhecimento da greve através da imprensa, bem como ao Delegado de Trabalho e a Junta Procuradoria Regional, com o mesmo teor; e ofício do Sindicato da categoria profissional, comunicando o aprovado em Assembleia Geral, realizada em 25-09-86. Documentação apresentada pela categoria patronal e pela profissional, juntou esta, duas fotocópias de atas de reunião administrativa realizada perante a DRT (fls. 50/53).

A Junta Procuradoria Regional, opinou pelo reconhecimento da ilegalidade da greve.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente feito trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, avocado pela Presidência deste Regional, na forma disciplinada pelo art. 856, da CLT, face a paralisação parcial dos associados da classe dos Securitários no Estado de Pernambuco, decorrente de impasse nas negociações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

RECEBIDA - REGISTRO DE PROCESSOS  
DE A. - 1986  
CONFEEÇÃO ORIGINAL  
RECIF. 07 de 07 de 1986  
Luz  
Diretor Secretária Judiciária  
DC - 28/86.

= 03 =

Acórdão — Continuação — reivindicatórias perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Em princípio, "datíssima venia" da Procuradoria Regional, urge a necessidade de se tecer comentários a respeito da objetividade, por parte do Sindicato obreiro, de alterar a Convenção Coletiva firmada pelos suscitados em 21 de janeiro de 86, às fls. 21/28, da qual observa-se na cláusula primeira, um reajuste salarial no percentual de cento e sete por cento (107%), com correção de cem por cento (100%) no primeiro dia do mês de julho, próximo passado, (01-07-86), conforme consta do § início da mesma cláusula.

Com o advento dos Decretos-Leis n.ºs 2.283 e 2.284/86, que implantaram o plano cruzado, modificando o sistema econômico, alteraram a forma de reajuste salarial que passou para um ano e prazo de concessão, ao qual se apega o Sindicato patronal, conforme consta da letra "b", item 8.1, da petição inicial, por ele formulada no DC - 29/86 (fls. 18).

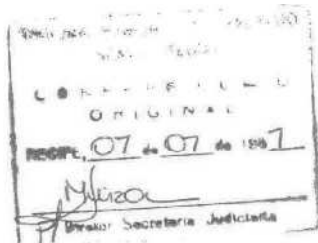
Assim, não poderia o órgão de classe dos trabalhadores almejar a alteração alegada pela douta Procuradoria, quando e da classe patronal dela fazia ciência a teor de Decreto-Lei n.º 2.284, de 10-03-86, data que se processou dita alteração.

Quanto ao ângulo da questão, a respeito da legalidade ou não de movimento paralisista, tem-se como principal responsável a administração do Sindicato patronal, por não ter procurado a negociação pretendida pelo Sindicato obreiro, quando previamente teve ciência da pauta reivindicatória dos trabalhadores.

A alegação de que a greve foi deflagrada sem obediência aos princípios legais, não procede. A documentação carreada para os autos, de fls. 50/53, é por demais convincente de que o Sindicato patronal, após cientificado pela comissão participadora dos atos administrativos, se temou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 28/86.

= 04 =

Acórdão — Continuação — a iniciativa de expedição de ofícios quando da fluência de prazo, mesmo sendo sabedor da existência das reivindicações aprovadas por Assembléia Geral realizada pelo Sindicato ebreiro.

Em resumo, tinha o Sindicato patronal ciência do procedimento a ser adotado pela classe trabalhadora, em deflagrar movimento paretista de advertência, caso não viesse a atender as reivindicações prepostas, submetidas a apreciação e aprovação de Assembléia Geral, de acordo com a lei, caso por ele elidido com respaldo na Convenção Coletiva de 21 de janeiro de 1986, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Alteração que exigiu o estudo e o encaminhamento ao Congresso Nacional, do projeto de Lei nº 8.059/86, recentemente publicado na revista de mês de agosto da LTr, em que disciplina as condições e prazo a serem adotados para dirimir os impasses surgidos nas negociações entre empregados e empregadores das Convenções e Acordos Coletivos.

Assim, na forma em que foi promovido o movimento paretista, ora analisado, não implica na constatação de ilegalidade, vez que, além de ser do conhecimento do Sindicato patronal, antecipadamente, da pauta reivindicatória e da existência prévia da Assembléia Geral do Sindicato da categoria profissional, caberia a providência de sentar-se à mesa de negociações, representando os seus filiados perante a autoridade competente, para discutir o pleito reivindicatório, levando-se em consideração a mudança abrupta que sofreu o disciplinamento dos reajustes salariais.

Ante o exposto, data venia de parecer, declarar legal o movimento paretista, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Nestas condições, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, declarar a legalidade da greve,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 07 de 07 de 1986  
*Lira*  
Diretor Secretaria Judiciária

DS - 28/86.

2 05 2

Acórdão - Continuação - **contra o voto dos Juizes Duarte Neto, Henrique Mesquita, Paulo Britte e Hélio Coutinho Filho, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional declaravam-na ilegal.**

Recife, 06 de novembro de 1986.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
**Juiz CLÓVIS VALENÇA ALVES**

Presidente

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
**Juiz VALNIR DE ALMEIDA LIMA**

Relator

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
**EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE**

Procurador Regional

EMS/

T R T Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

313  
19

Certifico que foi cumprida por esta Secretaria a deligência constante na certidão de julgamento de fls. 307, consoante dão notícia às fls.308/312.

Recife, 09 de julho de 1987.

*[Signature]*  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRI - 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo ao(a) Secretaria Regional

Recife, 10 de julho de 1987

*[Signature]*  
Maurício Duarte de Melo  
Diretor da Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 6ª Região  
Em sua data, recebi estes autos em Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 10 de 07 de 1987

*[Signature]*

Em sua data, recebi estes autos em processo ao  
Presença de José Sebastião A. Rabelo  
de 13 de 07 de 1987

*[Signature]*





314  
B.

T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).

P A R E C E R

I. Retornam os autos a essa Procuradoria.

II. Foi anexado aos autos, o Acórdão' referente ao Proc. nº DC-28/86, cujo Suscitante é o TRT - 6ª Região e Suscitado a Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Cia. de Seguros, Sul América Cia. Nacional de Seguros, Sul América Capitalização S/A e Sindicato dos Securitários de Pernambuco.

O referido Acórdão, diz respeito, tão somente, a uma greve de advertência que foi realizada nas empresas acima citadas, julgando-a legal.

Os Dissídios anteriores, imprescindíveis para emissão do nosso Parecer e para julgamento pelo Egrégio TRT, face disposição legal, não foram juntados.

Assim, preliminarmente, para cumprimento de determinação legal, solicitamos seja anexado o Acórdão do Proc. nº DC - 01/86, que julga, este sim, cláusulas reivindicatórias, entre as partes.

Após, protestamos por nova vista nos autos, para opinar sobre o mérito.

Recife, 30 de julho de 1987.

*José Sebastião de Arcoverde Rabêlo*  
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador  
JOSÉ SEBASTIÃO ARAÚJO  
remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.  
Recife, 04 de 08 de 1987

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

em 04 de agosto de 1987  
RELATOR

*[Handwritten signature]*  
Diretora do Serviço de Processada

Recebidos nesta data  
Recife, 05/08/87

*[Handwritten signature]*  
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

**Visto, ao Sr. Revisor**

Recife, \_\_\_\_\_

RELATOR

DC-42/86

À Secretaria Judiciária,  
para que seja anexada aos pre-  
sentes autos, cópia do DC nº  
01/86.

Recife, 12/agosto/1987.

Recebido(a) do(a) *gab. Juiza*  
*Rebecca*  
nesta data.  
Recife, 12/08/87  
*[Handwritten signature]*  
Secretaria Judiciária

*[Handwritten signature]*  
Irene de Barros Queiroz  
Juiza Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

315  
B

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

De Acórdão - Ementa do

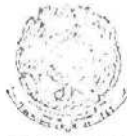
Proc. FRT-DE-01/86.

Recife, 03 de Setembro de 1987

M. Quatzen de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1982  
Diretor - Secretaria Judiciária

317  
B

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. II  
Títulos e Valores Mobiliários Ltda; e Bantrial Corretora de Títulos e Valores, razão pela qual requer a exclusão das mesmas do presente Dissídio.

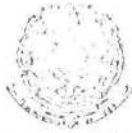
As fls. 179, o Sindicato suscitante vem informar que firmou Convenção Coletiva com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, perante a Delegacia Regional do Trabalho, motivo pelo qual requer também a exclusão do mesmo da presente lide.

O patrono do Sindicato suscitante, quando da realização da audiência de fls. 189/190, requereu a exclusão do Dissídio das firmas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários, em razão de haverem sido devolvidas as notificações endereçadas às mesmas.

O Montrealbank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresenta sua contestação às fls. 208.

Durante a audiência de instrução realizada em 14 de fevereiro do ano passado, o advogado do Sindicato suscitante, em virtude de celebração de acordos, requereu a exclusão do presente Dissídio de mais alguns dos suscitados, quais sejam: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Pernambuco; e SUPRA S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

As empresas suscitadas Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S/A, Aymoré Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários S/A e Losango S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 272/274, 277/279, 312/319 e 280/290, sendo que a última



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL RECIBO: 03 de 09 de 1987 Direto: Secretária Judiciária
---

311  
308  
B.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRM- DC 01/86 - fls. III

arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto essencial.

As fls. 321/332 foram anexadas aos autos cópias "xerox" autenticadas referentes à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

A douta Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (fls. 335), opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o setor competente informe o andamento do Dissídio Coletivo anterior.

Cumprindo a diligência sugerida, a Secretaria Judiciária informa, às fls. 337, que foi interposto recurso ordinário da decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/84.

Em novo parecer, o ilustrado Ministério Público, preliminarmente, acolhe o pedido de exclusão do feito de algumas suscitadas; rejeita a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losango S/A e, no mérito, opina pela procedência parcial da ação.

As fls. 344, este Relator, em razão de se encontrar nos autos cópia de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato suscitante e a suscitada Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e, ainda, em virtude de não haver qualquer requerimento a respeito, determinou que fossem notificadas as partes convenientes para se manifestarem sobre o referido documento.

Apenas a Banorte-Distribuidora de Títulos protocolou a petição de fls. 347, requerendo a sua exclusão da relação processual.

Em sessão ordinária, esta Regional converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Públi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987

320  
319  
B.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. IV

co se pronunciasse sobre o documento de fls. 347. -

Às fls. 344, a douta Procuradoria Regional opinou pela exclusão da relação processual da suscitada Banorte - Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

Após o referido parecer, o sindicato suscitante, anexando cópia da Convenção Coletiva de Trabalho que já se encontra às fls. 321/332 dos autos, concordou com a exclusão do presente Dissídio da suscitada Banorte Distribuidora de Títulos Mobiliários S/A.

Remetidos os autos ao Ministério Público, foi ratificado o parecer de fls. 344.

É o relatório.

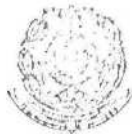
V O T O:

1- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das firmas a seguir discriminadas, com a concordância do suscitante: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (acordo fls. 155/163); Dubeux- Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Lda; Lôbo Soares Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Lda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Lda; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 168/178); Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção Coletiva fls. 180/187); Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (acordo fls. 215/224); Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco (Convenção fls. 225/235); Supra S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (acordo fls. 237/247).

Acolho-a. Os suscitados acima discriminados devem ser excluídos do presente Dissídio Coletivo, uma vez que os pedidos foram formulados pelo próprio Sindicato suscitante, sem oposição da parte contrária.

TRIMET





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O  
ORIGINAL  
RECEBI. 03 de 09 de 1986  
Diretor Secretário Judiciária

320  
8.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRI- DC 01/86 - fls. V

Por outro lado, as convenções e Acordos celebrados estão devidamente homologados pela Delegacia Regional do Trabalho.

2- Preliminar de exclusão do presente Dissídio das suscitadas Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Ltda, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, em face da devolução das notificações iniciais endereçadas às mesmas, arguída pelo Sindicato suscitante, na audiência de fls. 189/190:

Acolho-a. O próprio Sindicato suscitante requereu a exclusão do feito das suscitadas acima mencionadas, sob o argumento de que duas delas foram desativadas, sem que tenha ocorrido qualquer oposição.

Assim, não há como se indeferir tal pedido.

3) Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto essencial, arguída pela suscitada LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS: Rejeito-a.

Junto com a inicial, o Sindicato suscitante anexou os seus pleitos, Cláusula por Cláusula (fls.07/19), cumprindo, desta maneira, a exigência legal pertinente à matéria.

4) Preliminarmente, deve ser excluída do Dissídio a suscitada BANOR E DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia autenticada se encontra às fls. 321/331 dos autos, foi firmada entre o Sindicato suscitante e a empresa supra citada e homologada pela Delegacia Regional do Trabalho.

NÉRICO:

Cláusula Primeira: de 01 de Janeiro de 1986 ,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
RECIBO 03 de 05 de 1986  
Diretor Secretário Judiciário

321  
B.

Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRI- DC-01/86-fls.VI

as Empresas, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários, mediante aplicação do índice de 100% (cem por cento) sobre os salários efetivamente percebidos em 31 de dezembro de 1985, sem distinção de faixas salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em 1º de abril e 1º de outubro de 1986, as empresas concederão aos seus empregados um abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) das variações semestrais do INPC, estabelecidos para esses meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em 1º de julho de 1986, as Empresas corrigirão os salários então vigentes, aplicando a diferença da variação semestral do INPC desse mês de Julho, em relação ao índice anteriormente aplicado no mês de abril de 1986.

V O T O :

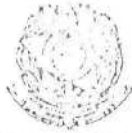
Como bem frisa o ilustrado Ministério Público, a fixação do percentual único era automática, independentemente de negociação coletiva ou sentença normativa.

O disposto nos parágrafos primeiro e segundo fere os preceitos da política salarial que se achava em vigor.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro o "caput" e os parágrafos da presente cláusula.

No entanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando o conteúdo da cláusula primeira do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Segunda: PRODUTIVIDADE- Sobre os salários já reajustados na forma da cláusula primeira, as Empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, um acréscimo de 12% (doze por cento), calculado no mês de Janeiro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECPT. 03 de 09 de 1985  
Assessoria Jurídica

322  
8.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/85 — Fls. VII

1986.

V O T O:

O Decreto nº 91.001, de 27.02.85, que fixou em 2% o limite de produtividade aplicável até 31 de dezembro de 1985, se baseou no desempenho da economia brasileira durante o ano de 1984, chegando ao percentual acima indicado através da subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita".

Ora, em face de ter sido determinada a aplicação do percentual de 2% apenas até 31 de dezembro de 1985 e, ainda, aplicando o princípio da analogia, entendendo que deve ser adotado o mesmo critério de cálculo para se encontrar o percentual limite a ser aplicado à título de produtividade para o ano de 1986.

Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, publicada na revista "Conjuntura Econômica" do mês de março do ano em curso, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita", referente ao ano de 1985, foi de 8,3%. Por outro lado, o IBGE estima o crescimento demográfico no País em 2,15%.

Assim, subtraindo o índice de crescimento populacional vegetativo do PIB real "per capita" de 1985, vemos que deve ser de 6% a taxa de produtividade a ser deferida.

Ressalte-se que o Decreto nº 90.001 de 27.02.85, não se baseou em dados concretos, e sim em estudos preliminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o ano de 1984.

Desse modo, defiro em parte a presente cláusula, fixando em 6% a parcela suplementar à título de produtividade.

Cláusula Terceira: Perda Salarial - Após o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



323  
8

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. VIII  
cálculo dos acréscimos previstos nas cláusulas anteriores, as Em  
presas concederão aos seus empregados, para recompor as perdas  
salariais ocorridas no ano de 1985, um adicional de 25% (vinte e  
cinco por cento), nos meses de janeiro e julho de 1986.

V O T O:

O art. 24 do Decreto-Lei nº 2284/86, veda, ex  
pressamente, o aumento a título de reposição salarial.

De acordo com a Procuradoria Regional, indefi  
ro a presente cláusula.

Cláusula Quarta: Serão compensados os aumen -  
tos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.84 e a data do iní  
cio da vigência do presente Acordo, excetuados da compensação os  
decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,  
equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários re -  
sultante da majoração da jornada de trabalho.

V O T O:

Em virtude de haver sido deferida, em parte,  
a cláusula primeira, defiro a presente, com a ressalva de que  
serão compensados os aumentos concedidos a partir de 01.07.85, e  
não 01.07.84.

Cláusula Quinta: Salário Normativo- Nenhum em  
pregado da categoria profissional dos Securitários poderá rece -  
ber salário inferior ao valor de 3 (três) salários mínimos com  
exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelha -  
dos, que terão salário de 2,5 (dois vírgula cinco) salários míni  
mos.

V O T O:

Em virtude de se tratar de categoria diferen -  
ciada e da uniformização que deve existir entre os salários dos  
integrantes e, considerando, principalmente, a conquista de pisos  
salariais mediante convenções e acordos celebrados no ano passu -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIBO 02 de 99 de 1987
_____ Diretor Secção Judiciária

321  
S.

Acórdão — Continuação — PROCC.: Nº TR1- DC 01/86 - IX

do com alguns dos suscitados, estendo a todos os Securitários' os valores fixados na Convenção Coletiva de fls. 225/235, por serem os menores conquistados.

Defiro em parte, adotando a seguinte redação:

"Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 (hum mil, vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal".

Cláusula Sexta: Admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado demitido.

VOTO:

Não há nenhuma disposição legal contrária.

Por outro lado, as Convenções e Dissídios anteriores incorporaram o objeto desta cláusula às vantagens concedidas à categoria.

Defiro a presente cláusula.

Contudo, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula quinta do acórdão de fls. 155/163.

Cláusula Sétima: Remuneração Mista - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria.

VOTO:

Defiro em parte, com a mesma redação dos

Dissídios e Convenções anteriores:

*CM*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



325

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. X

"Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo Regional."

Todavia, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente, adotando a redação dada na cláusula sexta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Oitava: Estabilidade Provisória da Comissão de Salários - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente Acordo, considerando-se para tanto, o limite de um empregado, por empresa.

V O T O:

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefiro a presente cláusula, por falta de amparo legal.

Cláusula Nona: Anuênio - Fica estabelecido que após cada ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros) por mês, a título de anuênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada na forma das cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Direção: Secretário de Justiça

317  
326  
J.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TR-DC 01/86 -fls. XI

V O I C:

Em todas as Convenções e Acordos firmados no ano passado, bem como nos anos anteriores e no último Dissídio, a categoria conquistou direito ora a triênios, ora a quinquênios.

Como na cláusula quinta, adoto agora o menor valor conquistado pela categoria no corrente ano com relação à quinquênios.

Deste modo, defiro em parte a presente cláusula, com a seguinte redação:

"Fica estabelecido que após cada período completo de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 153,62 (cento e cinquenta e três cruzados e sessenta e dois centavos) por mês, a título de quinquênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, e que será reajustada segundo o critério legal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica esta vantagem aos que já recebem importância proporcionalmente maior a título de quinquênio, triênio, biênio ou qualquer outro adicional por tempo de serviço."

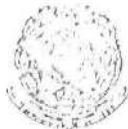
No entanto, este Regional, por maioria, entendeu que deve ser deferida em parte a reivindicação, mas com os prazos e valores fixados na cláusula sétima do acordo de fls 155/163.

Cláusula Décima: Estabilidade Provisória da Gestante - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 90 (noventa) dias que se seguem ao período de repouso previsto no art. 120 da Constituição Federal, e no art. 155 do Regulamento do Trabalho.

TRIMULEV

*[Assinatura manuscrita]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1987  
B. S. S.

327  
B

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRJ- DC 01/86 -fls. XII

V O T O:

Entendendo que o prazo fixado pela CLT é o mínimo, e que o seu acréscimo não é ilegal e beneficia a classe trabalhadora, este Regional já deferiu pleito semelhante ao agora formulado a outras categorias.

Desse modo, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Primeira: Dia Nacional do Secretário - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECRETÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

V O T O:

O disposto nesta cláusula trata-se de conquista da categoria em Dissídios e Convenções anteriores.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Segunda: Descontos para o Sindicato - As Empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

V O T O:

Não existe nenhuma inconveniência para o deferimento da reivindicação.

Além do mais, o pleito já foi consagrado em Dissídio e Convenções anteriores.

Assim, defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira: Abono de falta de Estudante - mediante aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
5ª REGIÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Diretor Secretário Judiciário

333  
228  
8

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XIII  
dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV da CLT.

V O T O:

Defiro, uma vez que a reivindicação já foi consagrada em Convenções Coletivas e Dissídios anteriores.

Cláusula Décima Quarta: Jornada de Trabalho Semanal - As Empresas, terão sua jornada de trabalho de seis horas diárias, anualmente, de segunda a sexta-feira.

V O T O:

A jornada de trabalho de segunda a sexta-feira se constitui uma conquista da categoria.

No entanto, a redução do horário de trabalho não possui amparo legal.

Deste modo, defiro em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação:

"Os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira."

Cláusula Décima Quinta: Seguro - As empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1987  
Secretaria Judiciária

320  
B.

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRI- DC 01/86 -fls. XIV

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que se aposentarem, se estendem os benefícios previstos nesta cláusula, e a eles será garantido o direito de continuar segurado nos planos de seguros mantidos para os funcionários na ativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os capitais segurados serão corrigidos nas mesmas proporções estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva.

V O T O:

Defiro o "caput" da presente cláusula e seu parágrafo primeiro, uma vez que o seguro já é conquista da categoria.

Indefiro os parágrafos segundo e terceiro, por falta de suporte legal.

Cláusula Décima Sexta: Uniformes - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa.

V O T O:

A reivindicação já foi consagrada em Dissídios e Convenções Coletivas anteriores.

Assim, defiro a cláusula, de acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público.

Cláusula Décima Sétima: Abono de Faltas por Doença - A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo Serviço Médico -Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, ítem III da CLT.

TRT-MG-12

V O T O:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECPT. 03 de 09 de 1987  
Diretor Superior Judiciário

330  
B.

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TR1- DC 01/85 -fls. XV

V O T O:

A cláusula já foi conquistada pela categoria profissional e possui grande sentido social.

Defiro.

Cláusula Décima Oitava: Comprovante de Pagamento - As Empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

V O T O:

O "caput" da cláusula e seu parágrafo são pré-existentes.

Defiro a reivindicação.

Cláusula Décima Nona: Estabilidade Provisória do Alistando- Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem.

V O T O:

Constitui o disposto nesta cláusula vantagem concedida em Convenções e Dissídios anteriores e já se inclui nas conquistas da categoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1987  
Provas: Secretária Judiciária

331  
B

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRI-DJ 01/86 fls. XVI

"Data venia" do parecer, defiro a presente cláusula.

Cláusula Vigésima: Frequência do Dirigente Sindical - Durante a vigência do presente Acordo as Empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.

VOTO:

O presente pleito já foi conseguido pela categoria em Dissídio e Convenções Coletivas anteriores.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria, defiro.

Cláusula Vigésima Primeira: Vales Refeição - As Empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cr\$30.000 (trinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, segundo o critério estabelecido nas cláusulas primeira, segunda e terceira da presente norma coletiva, observadas as localidades onde existem esses serviços de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração, superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



513  
382  
B

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TR1- DO 01/86 -fls. XVII

b) Os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que puse - rem à disposição dos seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados, permitirão que os empregados exerçam a opção entre fazer refeições nos referidos restaurantes ou receberem vales ou "tickets", conforme estipulado no caput desta cláusula.

V O T O:

A reivindicação já foi conquistada no Dissídio anterior e em vários Acordos e Convenções Coletivas.

No entanto, em relação ao Dissídio anterior, esta cláusula acrescenta o reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição e, no parágrafo segundo, a faculdade dos empregados optarem entre fazer as refeições nos restaurantes das empresas ou receberem os vales ou "tickets".

Quanto ao reajuste trimestral do valor dos "tickets" ou vale para refeição, entendo que não deve ser concedido, uma vez que ficou sem finalidade após o congelamento de preços determinado pelo Governo Federal o ano passado.

Mantendo a empresa restaurante próprio ou de terceiro, com o fornecimento de refeições a preços subsidiados, não existe razão para que a mesma fique obrigada a fornecer "tickets" ou vales para refeição.

Desto modo, defiro a presente cláusula com a seguinte redação:

"As empresas que não fornecem alimentação"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 05 de 1987  
Direção: Secretaria Judiciária

333  
8.

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRJ- DE 01/86 - fls. XVIII  
própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securi-  
tários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição  
no valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão excluídos da vantagem  
prevista nesta cláusula:

- a) Os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta, incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
- b) Os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puderem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados."

Entretanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a presente reivindicação, para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securi-tários, se obrigam a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais. Os parágrafos primeiro e segundo foram indeferidos.

Cláusula Vigésima Segunda: Remuneração das Horas Extras - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 02 (duas) horas diárias ou e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O  
ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Banco Secretaria Judiciária

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRI- DO 01/86 -fls. XIX

V O T O:

Do modo como está redigida a presente cláusula, deixa a entender que a jornada de trabalho dos Securitários é de 02 (duas) horas diárias.

Como em Dissídios e Convenções anteriores, a categoria já conquistou o adicional de 100% (cem por cento) com relação ao valor pago pela hora normal sobre as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, defiro em parte a presente cláusula, com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Cláusula Vigésima Terceira: Contribuição Assistencial - As Empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.84, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quites em dezembro/85 e 30% (trinta por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1986 7

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -fls. XX

O Sindicato profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 05 de novembro de 1985, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzido do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1985, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1985, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral.

V O T O:

Os descontos ora postulados já foram conquistados em Dissídios e Convenções anteriores.

No entanto, entendo que deve ser fixado um percentual único tanto para os sócios, quanto para os não-sócios do Sindicato, uma vez que a discriminação seria uma espécie de imposição à sindicalização de todos os integrantes da categoria.

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos Serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em ca



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Assessoria Judiciária

577  
336  
86

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRI- DO 01/85 - Fls. XXI

so de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do acórdão na Imprensa Oficial."

Contudo, este Regional, por maioria, indeferiu o parágrafo único da redação por mim adotada.

Cláusula Vigésima Quarta: Piso Salarial - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante de aplicação do presente Acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

V O T O:

É justa a pretensão, até pela uniformização salarial mencionada na cláusula quinta.

Defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente.

Cláusula Vigésima Quinta: Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias - Fica estabelecida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
REC. Nº 02 de 89 de 1987  
Assessoria Secretária Judiciária

332

Acórdão - Continuação - PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - Fls. XXII

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão de contrato individual de trabalho deverá ser obrigatoriamente homologada exclusivamente pelo Sindicato profissional.

V O T O:

Defiro o "caput" da presente cláusula.

No entanto, o seu parágrafo único não pode prosperar, pois fere o disposto no § 1º, do art. 477 consolidado.

Cláusula Vigésima Sexta: Prazo para Homologação - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Empresa, se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

V O T O: Defiro-a em parte, com a seguinte

redação:

"No caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se excedido o prazo, a Empresa, a partir do 11º dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª."

Cláusula Vigésima Sétima: Representante Sin-

dical - O sindicato da categoria profissional, manterá nas empre

*[Assinatura]*

v



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1986  
Diretor Secretário Judiciário

338  
B.

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT- DC 01/86 - fls. XXIII  
sas, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do artigo 543 § 3º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, as empresas e o Sindicato da categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas à hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas ao direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da empresa.

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro, por falta de amparo legal.

Cláusula Vigésima Oitava: Complementação de Salário - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia.

V O T O:

O pleito já se constitui uma conquista da categoria.

Deve ser deferida.

Cláusula Vigésima Nona: Abono de Férias - As empresas pagarão aos seus empregados que a partir de 1º de janeiro de 1986, entram em gozo de férias, a importância igual à última remuneração percebida, a título de abono de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Referido valor será pago ao empregado dentro de 03 (três) dias após o retorno das férias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O  
ORIGINAL  
RECIFE 03 de 07 de 1987  
Diretor Secretário Judiciário

700  
339  
88

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRI-DC 01/86 -fls. XXIV

V O T O:

De acordo com o parecer do ilustrado Ministério Público, indefiro a cláusula, por falta de amparo legal.

O pleito só poderia ser concedido mediante acordo.

Cláusula Trigésima: Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa.

V O T O:

Trata-se de conquista anterior da categoria.

Deve ser deferida.

Cláusula Trigésima Primeira: No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre membros das respectivas categorias.

V O T O:

Indefiro, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria.

Cláusula Trigésima Segunda: Quadro de Carreira - As empresas se comprometem a, na vigência deste Acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de quadro de carreira a ser implantado nas empresas.

V O T O:

Esta cláusula não está amparada por lei. De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro.

Cláusula Trigésima Terceira: Creche - Durante a vigência da presente norma coletiva, as entidades signatárias do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Diretor Secretário Substituto

340  
88

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRL-DC 01/86 fls. XXV

presente instrumento reembolsarão aos seus empregados, mensalmente, o equivalente até 02 (dois) valores de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creche de sua livre escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.69.

V O T O:

Há disposição legal sobre a matéria, como salienta a douta Procuradoria Regional, e como está redigida não deve ser aceita. Indefero a cláusula e seu parágrafo, nos termos do parecer.

No entanto, este Regional, por maioria, deferiu em parte a reivindicação, adotando a redação dada na cláusula vigésima quinta do acordo de fls. 155/163.

Cláusula Trigésima Quarta: Estabilidade Provisória do Afastado por Doença - É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

V O T O:

O Ministério Público opina pelo indeferimento da cláusula.

"Data venia" do parecer, entendendo que a pretensão é justa, garantindo ao empregado a sua readaptação ao trabalho, sem o risco iminente da demissão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1987  
Diretor/Secretaria Judiciária

1208  
341  
8.

Acórdão — Continuação — PROC.: Nº TRI- DC- 01/86 -fls. XXVI

Defiro a reivindicação.

Cláusula Trigésima Quinta: Licença de Gala -

Fica estabelecido que o empregado, por ocasião do casamento, terá direito a 03 (três) dias úteis de licença de gala, não podendo coincidir esse período com os descansos semanais remunerados ou feriados, comprovando-se o dia do casamento com a respectiva certidão.

V O T O:

A licença de gala tem regulamentação própria, não fazendo ressalvas a dias úteis.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefiro.

Cláusula Trigésima Sexta: Proibição de Despe-

tida Arbitrária - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica vedado às empresas promoverem a demissão arbitrária, admitindo-se a dispensa por justa causa.

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer do Ilustrado Ministério Público.

Com efeito, o pleito contraria toda a legislação vigente e atinente à matéria.

Cláusula Trigésima Sétima: Critérios para a

Dispensa - As empresas comprometem-se a não despedir empregados durante a vigência da presente norma coletiva, e caso haja necessidade, respeitar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Serão despedidos os empregados que quiserem ser demitidos;
- b) Solteiros sem filhos, e que não sejam arri-mo de família;
- c) Os casados ou solteiros com filhos, priorizando a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1987  
Divisão: Secretaria Judiciária

103  
342  
B

Acórdão—Continuação— PROCC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXVII

d) Em qualquer despedimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 06 (seis) vezes o maior salário recebido.

V O T O:

A reivindicação contraria a legislação vigente sobre a matéria. Não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Citava: Auxílio-Transporte - Durante a vigência da presente norma coletiva as empresas reembolsarão aos seus empregados que percebem até 05 (cinco) vezes o maior salário normativo da categoria, as despesas com transporte, equivalente a 01 (um) valor de referência regional por mês, a título de auxílio-transporte.

V O T O:

A Lei que criou o vale transporte já regulou a matéria.

Da forma como está redigida a presente cláusula não pode ser deferida.

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Única: Proibição da Contratação de Locadoras de Mão-de-Obra - Durante a vigência da presente norma coletiva, fica proibida a contratação de mão-de-obra de terceiros, para realização de qualquer serviço das empresas pertencentes à categoria econômica demandada, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas.

V O T O:

Sem a concordância do empregador, impossível o deferimento do tal pleito. Indefiro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Bispo, Secretário Judiciário

444  
343  
B

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT- DC 01/86 -Fls. XXIX

Cláusula Quadragésima - Quadro de Avisos Sindicais - Fica permitida a afixação nos locais de trabalho de quadro de avisos do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

VOTO:

A afixação de quadro de avisos do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, para comunicações de interesse da categoria profissional, não traz qualquer prejuízo para a empresa.

"Data venia" do parecer da douta Procuradoria Regional, defiro em parte a presente cláusula, acrescentando a proibição de agressão a terceiros.

Cláusula Quadragésima Primeira: Conciliação das Divergências - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente Acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do Acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente Acordo, serão dirimidas da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIFE, 03 de 09 de 1986  
Diretor: Secretário Judiciário

105  
344  
8.

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRM-DC 01/86 -fls. XXX

- a) de comum acordo pelas partes Acordantes;
- b) depois de 30 (+trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

V O T O:

Defiro em parte, com a seguinte redação:

"A inadimplência de qualquer das cláusulas relativas a obrigação de fazer do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigentes, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado."

Cláusula Quadragésima Segunda: Prorrogação-Revisão

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo, ficará subordinada em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Quadragésima Terceira: Vigência - O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986.

V O T O:

O Dissídio anterior da categoria vigorou até o dia 31.12.85.

Apesar do presente Dissídio só ter sido ajuizado em



FÓRUM JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM ORIGINAL  
REC. 03 de 09 de 1986  
Secretaria Judiciária

106  
345  
8.

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRI- DO 01/86 -fls. XXXI

02.01.86, entendendo que deve entrar em vigor no dia 01.01.86, uma vez que não foi ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 616 consolidado, em razão da suspensão de todos os prazos processuais do dia 20.12.85 a 06.01.86, período em que este Regional esteve de recesso.

Deste modo, defiro a presente cláusula, com a seguinte redação:

"O presente Dissídio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1986."

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, resolveu o Tribunal Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente feito dos seguintes suscitados: CAPEMI (Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente); Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Lda; Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Lda; Caminha Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários; Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco; Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e Supra Corretora de Valores Mobiliários Lda; preliminarmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente Dissídio das suscitadas: Poupança Corretores de Títulos e Capitalização e Seguros Lda; Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Codira Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela suscitada Losango S/A -Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; prelimi-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1986  
Diretor Secretário Judiciário

402  
346  
38

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRI- DC 01/86 fls. XXXII

narmente, ainda, acolher o pedido de exclusão do presente feito do BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro: Em 1º de abril e 1º de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1º de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril, contra o voto do Juiz Relator que indeferia a cláusula em questão, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e, o voto em parte dos Juizes Revisor, Ana Schuler, Thereza Lapa e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 2ª - Produtividade: Por unanimidade, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986; Cláusula 3ª - Perda Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação Salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Salário Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIFE, 03 de 09 de 1986

Grav. Secretaria Judiciária

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXIII

para estabelecer que nenhum empregado da categoria profissionais Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$ 1.024,19 ( Hum mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal; Cláusula 6ª - Salário do Substituto: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante para determinar que admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor e Valmir Lima; Cláusula 7ª - Remuneração Mista: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo, vencidos em parte os Juízes Relator e Revisor; Cláusula 8ª - Estabilidade Provisória da Comissão de Salários: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Cláusula 9ª - Anuênio: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que após cada período de 3 (três) anos completos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 105,00 (cento e cinco cruzados) por mês a título de triênio sobre o qual incidirão os reajustes legais, contra o voto em parte dos Juízes Relator, Revisor e Thereza Lapa; Cláusula 10ª - Estabilidade provisória da Gestante: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gra-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECEB. 03 de 09 de 1987 348  
B.

**Acórdão—Continuação— PROC.:** Nº TRT-DC 01, 86 -fls. XXXIV  
vídez da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se seguirão ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT, vencidos em parte os Juízes Francisco Fauso, Milton Lyra, Irene Queiroz e Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 11ª - Dia Nacional do Segurário : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SEGURÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - Desconto para o Sindicato: por unanimidade, deferir a reivindicação da categoria profissional para determinar que as empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Abono de Falta do Estudante: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131, ítem IV, da CLT; Cláusula 14ª - Jornada de Trabalho: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - Seguro: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que as empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 5.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de Cr\$ 5.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Parágrafo Primeiro - a obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO 03 de 09 de 1987  
Direção Secretariado Judiciário

440  
399  
B.

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRI-DE 01/86 -fls. XXXV

Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - Uniformes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas, quando exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - Abono de Faltas por Doença: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Codontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os ítems previstos no art. 131, ítem III da CLT; Cláusula 18ª - Comprovante de Pagamento: por unanimidade, deferir a reivindicação da categoria profissional a fim de determinar que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, § 1º do Decreto nº 59.820 de 20.12.66; Cláusula 19ª - Estabilidade Provisória do Alistando: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem; Cláusula 20ª - Frequência do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação de fls. a fim de estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Direções



FÓRUM JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECIBO, 03 de 09 de 1987  
Diretor-Secretário Jurídico

350

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRT-DC 01/86 -fls. XXXVI

rias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7(sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - Vale-Refeição: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos Securitários, se obriguem a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição no valor de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), com os reajustes legais, vencidos em parte os Juízes Relator, Revisor, Francisco Solano, Gilvan de Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho; Cláusula 22ª - Remuneração das Horas Extras: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); Cláusula 23ª - Contribuição Assistencial: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetivado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade d

*neg*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O  
ORIGINAL

RECIBO 03 de 05 de 1985

Diretor Secretário Judiciário

2/12  
351

Acórdão—Continuação— PROC.: Nº TRI-DC 01/86 fls. XXXVII

manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo, vencidos os Juízes Relator, Milton Lyra, Thezera Lafayette Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que concediam o referido desconto fazendo ressalvas aos não associados; Cláusula 24ª - Piso Salarial: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente; Cláusula 25ª - Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 26ª - Prazo para Homologação: por unanimidade deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação, incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo; Cláusula 27ª - Representante Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28ª - Complementação de Salário: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que

*cu*

v



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIFE, 03 de 09 de 1987

Diretor: Secretário Judiciário

352  
B

Acórdão—Continuação—PROC.: Nº TRI-DC 01/86 -fls. XXXVIII

as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia; Cláusula 29ª - Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - por unanimidade, deferir a presente cláusula a fim de estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor e Thereza Lapa que a deferiam; Cláusula 32ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª - Creche: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam ; Cláusula 34ª - Estabilidade Provisória do Afastado por Doença : por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, esta com a assistência do Sindicato Profissional.

TRT M. 12

CM





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SEXTA REGIÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
RECOP. 03 de 09 de 1987  
Secretaria Judiciária

h/h  
353  
8

Acórdão—Continuação—PRCO.: Nº TRT-DC 01/85 -fls. XXXIX

nal, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (+trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; Cláusula 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 40ª - Quadro de Avisos Sindicais: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria profissional para determinar que fica permitido a afixação nos locais de trabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros, vencido nesta parte o Juiz Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 41ª - Conciliação das Divergências: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante a fim de determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado; Cláusula 42ª - Prorrogação/Revisão: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43ª - Vigência: por unanimidade, determinar que o prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo é o de 01 (um) ano, a contar de 01.01.86. Custas pelos suscitados calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 09 de abril de 1987.

JOSÉ GLEDES CORREIA GONDIM FILHO -  
JUÍZ PRESIDENTE

JOSÉ BARROS - JUÍZ RELATOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

lgb.

354/87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

em (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 03 de setembro de 1987

*M. Juca Quirós de Mello*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Recife, 03/09/87

*Juliano*  
Cab. Juiz RENE QUEIROZ

DC-42/86

1. Cumprida a diligência solicitada às fls. 314.

2. À d. Procuradoria Regional para opinar.

Recife, 08/09/87.

*Irene de Barros Queiroz*  
Irene de Barros Queiroz  
Juiz(a) Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional de Justiça - 6.ª Região  
Recebido nesta data e em cartório do Tribunal Regional do Trabalho

em 08 de 09 de 87

*[Assinatura]*

1. em esta data, e para que processo se

1. em *Evangelino Gaspar*  
em 09 de 09 de 87

*[Assinatura]*





T.R.T. - DC 42/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27).  
PROCEDÊNCIA : RECIFE- PE.

P A R E C E R

I.Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, sendo Suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros(27).

As formalidades legais foram observadas.

Contestação às fls.132.

Razões finais às fls.133.

Conciliações às fls.240,254,266, 279 e 291.

II.O presente Dissídio Coletivo foi instaurado em 30 de dezembro de 1986(fl.s.02).

III.Preliminares,

- As Suscitadas Mesbla S/A-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., arguem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não foi cumprido os parágrafos 1º, 2º e 4º, do art.616, da CLT.

Claro ficou na instrução do presente feito, a recusa das Suscitadas, de negociarem com o Suscitante. Algumas, no curso da instrução, chegaram a conciliar, porém, após muita negociação, onde ambas as partes cederam.

Entendo, que a interposição do Dis-

72<sup>c</sup>



sídio Coletivo por parte dos Empregados, representa que, não foi possível negociar administrativamente.

Além do mais, houve a audiência de instrução na Justiça do Trabalho, onde houve a possibilidade de conciliação.

Não há, pois, por que extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

- A Ford Distribuidora de Títulos e Valores Ltda, pede a extinção do processo, de plano, em relação a ela arguinte, sob o argumento de que haveria ilegitimidade de parte.

Alega a Suscitada, em suas razões, que possui em Recife, um escritório.

Além do mais, não provou ser a sua sede fora do Recife.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte.

- Pede o Sindicato Suscitante a exclusão do feito das seguintes Suscitadas, argumentando e provando ter conciliado com as mesmas:

- ✓ Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco.
- ✓ Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.
- ✓ Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- ✓ Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- ✓ Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
- ✓ Supra S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.
- ✓ Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de Pernambuco.

Esclarecemos, que as Suscitadas acima, concordaram expressamente com o pedido.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar formulada, excluindo as Suscitadas acima discriminadas, do presente Dissídio Coletivo.

JA



IV. No Mérito,

O Sindicato Suscitante firmou várias Convenções com as Suscitadas ali discriminadas.

Elas não ferem a legislação atinente a matéria.

Entendo, por outro lado, que deferir, agora, qualquer que seja o pleito, deferente do que foi ali convenicionado, seria conceder a mesma categoria dois tratamentos diferenciados, ou seja, dois pesos e duas medidas.

Assim, adotamos como nosso Parecer de Mérito, as cláusulas convencionadas às fls.241 e 292, firmadas entre o Suscitante e os dois Sindicatos Suscitados, que são idênticas, atendendo elas, a toda a categoria, pois a maioria dos Suscitantes são filiados aos Sindicatos Convenientes.

V. Isto posto, opinamos pelo provimento parcial do presente Dissídio Coletivo, nos termos acima exposto.

É o Parecer.

Recife, 28 de setembro de 1987.

*João Sebastião de Arcoverde Rabêlo*  
Procurador da Justiça do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-42/86* .....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho* ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Irene Queiroz (Relatora), Theresa Lafayette Bitu (Revisora), Francisco Fausto, Duarte Neto, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arçanjo, Joesil Barros, Valmir Lima, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valença,* resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas *Mesbla S/A-Distribuidora de Títulos e Valores-Mobiliários e Mercantil de Pernambuco Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda;* por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada *Ford Distribuidora de Títulos e Valores Ltda;* por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo com relação as suscitadas que celebraram conciliação, feito pelas mesmas. **MÉRITO:** Após o voto da Juíza Relatora que julgava procedente em parte o presente dissídio para condenar as empresas remanescentes nos termos da Convenção Coletiva de fls. 292/302 dos autos, com exceção da Cláusula 3ª e seus parágrafos, e da Juíza Revisora e do Juiz Francisco Fausto que deferiam a Cláusula 1ª-*Reajuste Salarial do Dissídio Coletivo, aplicando o percentual conforme acordo constante às fls.268, nos seguin -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

309  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... *DC-42/86-fls.02*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes ....., resolveu o Tribunal, *tes termos: "Em 1º de janeiro de 1987 as empresas suscitadas re - manescentes concederão aos seus empregados, integrantes da cate - goria profissional dos securitários, a correção dos salários me - diante aplicação do índice de 100%(cem inteiros por cento) do - IPC, fixado para o período em 22,15%, acrescido de 42,7% a títu - lo de revisão salarial quanto aos meses de janeiro a fevereiro - de 1987, totalizando o percentual de 64,85% a ser aplicado sobre os salários percebidos em dezembro de 1986, sem distinção de fai - xas salariais", conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.*

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, *12* de *11* de *1987*.

*Gilberto Carlos e Araújo Neto*  
Secretário do Tribunal *Plenp.*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESSES AUTOS

ao Crab. do Juiz Duarte Neto

RECIFE, 17 de março DE 1967  
Cyber Carlos Augusto Lima

Secretário do Tribunal  
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 17/11/87

  
GAB. JUIZ DUARTE NETO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... *DC-42/86* .....

CERTIFICO que, em sessão ..... *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença* ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Francisco Fausto, Duarte Neto, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arçanjo, Valmir-Lima, Cláudio Carneiro, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valença*, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher a preliminar arguida pelo Juiz Francisco Fausto de recebimento do presente dissídio coletivo como - de natureza jurídica, vencido o Juiz Duarte Neto. MÉRITO: por - maioria, declarar que às empresas suscitadas remanescentes se aplicam a Convenção Coletiva de fls. 292 nos termos abaixo transcritos: "Cláusula 1ª- REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela: Faixa Salarial: Até Cz\$5.000,00, Percentagem(%): 40%, Adicional: ---; Faixa Salarial: De Cz\$5.001,00 até Cz\$ 10.000,00, Percentagem(%): 37%, Adicional: Cz\$150,00; Faixa Salarial: Acima de Cz\$ 10.001,00, Percentagem(%): 34%, Adicional: Cz\$450,00. Parágrafo Único: Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. Cláusula 2ª-COMPENSAÇÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.3.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, tér

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

361  
Jo

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... *DC-42/56-fls. 2*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*mino de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recom  
posição ou alteração de salário resultante da majoração da jorna  
da de trabalho. Cláusula 3ª- SALÁRIO NORMATIVO : Nenhum emprega  
do da categoria profissional dos securitários poderá receber sa  
lário inferior ao valor de Cz\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cru  
zados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, con  
tínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$2.300,00 (dois  
mil e trezentos cruzados). Parágrafo Primeiro-Para os emprega  
dos de Corretoras de Seguros com Capital Social até Cz\$500.000 ,  
00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem  
pagos serão de Cz\$2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com exc  
são do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que  
terão seu salário de Cz\$1.725,00 (Hum mil setecentos e vinte e  
cinco cruzados). Parágrafo Segundo: Para os empregados das Corre  
toras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS, assim conside  
radas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Empresas  
na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Docu  
mentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$1.680,00  
(Hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com exceção do pessoal-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

362  
100

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls. 3

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, de portaria, limpera, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.490,00 (hum mil quatrocentos e oitenta crusa - dos). Cláusula 4ª- ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Para os empregados-admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) - por mês completo de serviço prestado. Cláusula 5ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Após três (3) anos consecutivos de serviços - prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio. Cláusula 6ª- VALE REFEIÇÃO: As empresas que não fornecerem - alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação le

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

262  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, *gal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro: Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único. Parágrafo Segundo: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. Cláusula Sete- AUXÍLIO - TRANSPORTE: Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula 3ª), a quantia mensal de Cz\$120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal. Cláusula 8ª-AUXÍLIO CRECHE : Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

364  
/ 80

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... *DC-42/86-fls.5*

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais, até o valor mensal de dois(2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geraldo do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9ª: NÃO COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REAIS: Enquanto vigorar o Decreto - Lei nº 2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixa decorrentes da aplicação das cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª deste dissídio coletivo não havendo compensação dos aumentos reais. Cláusula 10ª- SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo inde-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

*Handwritten signature/initials*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fis. 6

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *resoluções de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente. Parágrafo Único- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. Cláusula 11ª: REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial. Cláusula 12ª- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (08) - horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%) . Cláusula 13ª- AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acor*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

766  
/00

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/96-fls.7

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, do, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos. Cláusula 14ª- AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes. Cláusula 15ª- NASCIMENTO DE FILHO: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo Primeiro: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput. Parágrafo Segundo: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

364  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.8

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Cláusula - 16ª - SALÁRIO SUBSTITUTO: Admitido empregado para função de ou - tro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário - igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar a subs tituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, se rá assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas - as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de - gratificação. Parágrafo Segundo: A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao sa lário do substituto. Cláusula 17ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSEN TADORIA: Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado - 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20 ) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados , salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por moti - vo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposenta - doria por tempo de serviço aos trinta (30) anos. Parágrafo Úni - co: Após completados os trinta (30) anos de serviço, indispen - sáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optan*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



368  
10

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..... DC-42/86-fls.9

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*te pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maiores ou equivalentes, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem. Cláusula 19ª- SEGURO DO APOSENTADO: As empresas que mantêm com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Cláusula - 19ª- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. Cláusula 20ª- ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

369  
50

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.10

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas. Cláusula 21ª- DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22ª- DESCONTO PARA O SINDICATO: As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal. Cláusula 23ª- JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta. Cláusula 24ª- FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsá -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

210  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.11

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ....., resolveu o Tribunal, *veis pelo seu fornecimento. Cláusula 25ª- ABONO DA FALTA POR DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26ª- AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias. Cláusula 27ª-COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no Art. 16, § 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66. Cláusula 28ª- SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.12.

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juizes .....

..... resolveu o Tribunal,  
*falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados pa  
ra prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dis  
pensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade  
militar em que serviram. Cláusula 29ª- FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE -  
SINDICAL: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as  
empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo-  
Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus emprega -  
dos em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empre -  
gados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco ,  
da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Pri -  
vados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Priva -  
dos e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores -  
nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e  
sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um  
funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os  
quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do compu  
to de tempo de serviço. Cláusula 30ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:  
As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos -  
até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em desem*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

321  
Bo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.13

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *bro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT. Parágrafo Único- Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajusta*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

313  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.14

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *mento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986. Cláusula 31ª - SALÁRIO MÍNIMO: Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente dissídio coletivo - não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente. Cláusula 32ª- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo - desligamento. Parágrafo Primeiro- Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33ª - CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

34  
10

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ..... DC-42/86-f1s.15

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *instrumento escrito. Cláusula 34ª- PENALIDADES: A inadimplência de quaisquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, implicará na sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro- A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada - enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente dissídio coletivo serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) de - pois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

*Handwritten initials/signature*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC-42/86-fls.16

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será - submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 35ª-PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou renovação total ou parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos litigantes-com a observância do Art. 612 da CLT. Cláusula 36ª-VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de janeiro de 1987", vencido em parte o Juiz Duarte Neto que faxia restrição às Cláusulas 1ª, 3ª e 34ª da mesma e cuja redação requer em voto separado.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15(quinze) valores de referência.

Após o voto do Juiz Francisco Fausto a Juíza Relatora modificou-seu voto na forma regimental.

O Juiz Duarte Neto pediu justificativa do seu voto vencido.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 11 de 1987

*Gilberto Carlos de Araújo Lima*  
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉTAS AÉTOR CONCLUSOS  
AO SR. JUIZ a Relator

RE. IFF. 126 DE maio DE 1987  
Antônio de Araújo Leira  
Secretário do Tribunal  
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data.

Recife, 26/12/87

Irene Queiroz  
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

RECEBIDOS NESTA DATA  
RE. 28, 12, 87

B  
GAB. JUIZ DONATEL NETO

Desarquivados nesta  
data. R. 23.01.88.  
ou o 47



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

326  
A.

J U N T A D A

Recebidos os presentes antes nesta data, faço junta da de acórdão <sup>e justificativa de voto</sup> que se segue.

Re. 09 FEV 1988

*W*  
0/ **Chefe de Seter de Publicação de Acórdãos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

317  
WA

Proc. nº TRT-DC-42/86

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27)

A c ó r d ã o - EMENTA: Convenção Coletiva que se estende aos suscitados remanescentes por conter cláusulas que atendem à presente conjuntura sócio-econômica das categorias interessadas no presente Dissídio Coletivo.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (27), pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 06/37 dos presentes autos.

Com a inicial, o suscitante juntou proposta de Convenção Coletiva para 1987 (fls. 06/37); procuração às fls. 38/39; lista de frequência à assembléia (fls. 40); cópia autêntica da Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 41/44); cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de 1986 e 1985 (fls. 45/52 e 54/62, respectivamente; e Termo de Compromisso



Acórdão—Continuação—

do adiantamento salarial compensável e Ticket (fls. 53).

Notificados os suscitados, compareceram à sessão, não havendo acordo (fls. 131/136). Juntaram os documentos de fls. 137/237.

A douta Procuradoria Regional, às fls.239, sugere diligência e protesta por nova vista dos autos.

Às fls. 240, o suscitante peticionou informando que celebrou, perante a DRT, acordo com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme documentação de fls. 241/248 e, de comum acordo com aquele suscitado pede a exclusão do mesmo da lide, prosseguindo-se com relação aos demais.

A suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS apresentou contra-razões (fls. 253).

Através da petição de fls. 254, o suscitante expõe que firmou Acordo Coletivo de Trabalho com a BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, conforme documentos que anexou (fls. 255/265) e pede a exclusão da mencionada suscitada. Igualmente, peticionou com relação às seguintes suscitadas:

- DUBEUX CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA.;
  - CAMINHA FRANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; e
  - BANTRIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES,
- todas perante a DRT, conforme documentos de fls. 268/277.

De igual modo, com as suscitadas:

- SUPRA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (fls. 279 e docs. de fls. 280/289);



Acórdão—Continuação—

- SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (fls. 291 e docs. de fls. 292/302).

Os autos retornaram ao Ministério Público, o qual emitiu o parecer de fls. 303v., no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja informado se existe Dissídio Coletivo não transitado em julgado e qual o seu andamento, o que foi acolhido (fls. 304v.), tendo a Secretaria Judiciária deste Regional, certificado o constante de fls. 305 e, ante tal certidão, a douta Procuradoria Regional, às fls. 306, suscita preliminar de sobrestamento do presente feito até o julgamento dos Dissídios Coletivos que envolvem as categorias e, caso assim não entenda o Tribunal, preliminarmente, ainda, opina no sentido de que seja juntado aos autos a decisão do último Dissídio Coletivo da categoria, o qual, à época, encontrava-se aguardando publicação.

Em sessão ordinária, consoante certidão de fls. 307, este Regional, por maioria, rejeitou a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional e, por unanimidade, acolheu a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida por esta Relatora, determinando que a Secretaria Judiciária junte aos autos a cópia do DC-28/86, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Regional para opinar sobre as preliminares e as cláusulas de fls.

Veio aos autos a cópia do dissídio acima referido (fls. 308/312) e, em face do mesmo dizer respeito apenas a uma greve de advertência que foi realizada por algumas empresas, o Ministério Público, às fls. 314, preliminarmente, solicitou fosse anexado o acórdão do DC-01/86, onde constam cláusulas reivindicatórias.





Acórdão—Continuação—

Acatada a solicitação, veio aos autos a cópia do mencionado acórdão (fls. 316/353).

Cumpridas todas as diligências, retornaram os autos à Procuradoria Regional que, às fls. 355/357, opinou pela rejeição das preliminares de: extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.; de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA. Opinou, ainda, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do feito das suscitadas que firmaram acordo coletivo, argüida pelo suscitante e, no mérito, adotou como parecer as cláusulas convencionadas às fls. 241 e 292, firmadas entre o suscitante e os dois sindicatos suscitados, estendendo-as as mesmas a toda a categoria, vez que a maioria dos suscitantes são filiados aos sindicatos convenientes, dando-se, assim, provimento parcial ao presente Dissídio Coletivo.

Em sessão ordinária realizada em 12/11/87 (fls. 358), este Regional, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelas suscitadas MESBLA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MERCANTIL DE PERNAMBUCO CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pelos seguintes fundamentos: "Realmente, em relação às argüentes, inexistem provas nos presentes autos de que tenham se esgotado as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo, formalidade essa, imprescindível para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, como previsto no § 4º, do art. 616, da CLT".

Ainda, na mesma sessão, e por unanimidade,



Acórdão—Continuação—

este Regional de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada FORD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA., por entender que a argüente alegou possuir apenas um escritório na cidade do Recife e, entretanto, não comprovou a existência de sua sede fora da mencionada cidade.

Ainda por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolheu o pedido de exclusão do presente Dissídio Coletivo com relação às suscitadas que celebraram conciliação, feito pelas mesmas, nos seguintes fundamentos: "Restou comprovado nos autos a conciliação referida, com a concordância expressa do pedido, pelo que devem ser excluídas do presente processo."

É o relatório.

V O T O:

- Preliminar de recebimento do presente Dissídio Coletivo como de natureza jurídica, argüida em sessão pelo Juiz Francisco Fausto: Acolho-a.

As reivindicações enumeradas no presente Dissídio Coletivo, na sua grande maioria, são de mera interpretação jurídica, não se limitando o pedido ao restabelecimento de determinadas vantagens econômicas, suprimidas aos empregados da categoria profissional pelo autor.

MÉRITO

A Justiça do Trabalho não pode permitir que dentro de uma mesma categoria haja tratamento diferenciado entre seus integrantes, pelo que, em julgamento de Dissídio Coletivo, devem ser estabelecidas as condições que já constam de Convenção Coletiva que abranja significativa parcela da catego



382  
W

Acórdão — Continuação —

ria envolvida.

Ante o exposto, aplica-se às empresas suscitadas remanescentes a Convenção Coletiva de fls. 292.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pleno), por maioria, acolher a preliminar argüida pelo Juiz Francisco Fausto de recebimento do presente dissídio coletivo como de natureza jurídica, vendido o Juiz Duarte Neto. MÉRITO: por maioria, declarar que às empresas suscitadas remanescentes se aplicam a Convenção Coletiva de fls. 292 nos termos abaixo transcritos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: A partir de 01 de janeiro de 1987, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela: Faixa Salarial: Até Cz\$5.000,00, Percentagem(%): 40%, Adicional: ---; Faixa Salarial: De Cz\$ 5.001,00 até Cz\$10.000,00, Percentagem(%): 37%, Adicional: Cz\$ 150,00; Faixa Salarial: Acima de Cz\$10.001,00, Percentagem(%): 34%, Adicional: Cz\$450,00. Parágrafo único: Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. Cláusula 2ª - COMPENSAÇÃO: Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.3.1986, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da melhoria da jornada de trabalho. Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO: Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cz\$2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$2.300,00 (dois mil e trezen-



Acórdão — Continuação —

tos cruzados). Parágrafo Primeiro-Para os empregados de Corretoras de Seguros com Capital Social até Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), os salários mínimos mensais a serem pagos serão de Cz\$2.100,00 (dois mil e cem cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.725,00 (Hum mil setecentos e vinte e cinco cruzados). Parágrafo Segundo: Para os empregados das Corretoras de Seguros enquadradas como MICRO-EMPRESAS, assim consideradas as que sejam devidamente REGISTRADAS como Micro-Empresas na Junta Comercial e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, os salários mínimos a serem pagos serão de Cz\$1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz\$1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta cruzados). Cláusula 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.1986, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um dez avos) por mês completo de serviço prestado. Cláusula 5ª - [ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO : Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio. Daí em diante, passará o empregado a perceber mais Cz\$100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Parágrafo Único: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio. Cláusula 6ª - VALE REFEIÇÃO: As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou vale para refeição, no valor de Cz\$40,00 (quarenta cruzados), com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser di-



Acórdão — Continuação —

retamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo Primeiro: Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalhem em horários corridos de expediente único. Parágrafo Segundo: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição dos seus empregados restaurante próprio ou terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados. Cláusula Sete - AUXÍLIO TRANSPORTE: Pagarão as empresas aos seus empregados, que perceberem até o limite de dois (2) salários normativos (pisos conforme cláusula 3ª), a quantia mensal de Cz\$120,00 (cento e vinte cruzados), a título de auxílio transporte. Esta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16.12.85, não sendo considerada salário para qualquer efeito legal. Cláusula 8ª - AUXÍLIO CRECHE: Durante a vigência do presente dissídio coletivo, as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais, até o valor mensal de dois (2) MVR, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de doze (12) meses, em creche ou instituições análogas, de sua livre escolha. Parágrafo Único: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). Cláusula 9ª - NÃO COMPEN



Acórdão — Continuação —

SAÇÃO DE AUMENTOS REAIS: Enquanto vigorar o Decreto-Lei nº2.302/86, as revisões nele previstas incidirão sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª deste dissídio coletivo não havendo compensação dos aumentos reais. - Cláusula 10ª - Seguros DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e de acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) para os casos de morte natural; de até Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) para o caso de invalidez permanente e de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados) para os casos de morte por acidente. Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. Cláusula 11ª - REMUNERAÇÃO - MISTA: Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o piso salarial. Cláusula 12ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito (08) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de trinta por cento (30%), em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de quarenta por cento (40%). Cláusula - 13ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE: É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por sessenta (60) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis (6) meses contínuos. Cláusula 14ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do Artigo





Acórdão — Continuação —

Artigo 463 da CLT, por força do presente dissídio coletivo, ficam ampliadas para cinco (5) dias úteis e consecutivos, em caso de casamento, dois (2) dias úteis em caso de nascimento de filhos, bem como quatro (4) dias úteis em caso de falecimento de conjuge, ascendentes ou descendentes. Cláusula 15ª - NASCIMENTO-DE FILHO: É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até sessenta (60) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo Primeiro: Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela empresa de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no caput. Parágrafo Segundo: É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta (60) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. Cláusula 16ª - SALÁRIO SUBSTITUTO: Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Parágrafo Primeiro: Enquanto perdurar a substituição temporária por período superior a sessenta (60) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, pago a diferença a título de gratificação. Parágrafo Segundo: A gratificação de que trata o parágrafo primeiro, não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto. Cláusula 17ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-APOSENTADORIA: Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e vinte (20) anos de serviço na mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos. Parágrafo-





387  
JA.

Acórdão — Continuação —

Único: Após completados os trinta (30) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, e empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. Aos empregados com vinte e nove (29) anos ou mais de contribuição para o INPS e vinte anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefícios maiores ou equivalentes, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

Cláusula 18ª: SEGURO DO APOSENTADO: As empresas que mantém com seus empregados seguros de vida em grupo, se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, após, pelo menos, vinte (20) anos de serviços à mesma empresa, e desde que não dispensados por justa causa, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos. Cláusula 19ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

Cláusula 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA-COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de sessenta (60) dias antes e sessenta (60) dias depois da data de início de vigência deste dissídio coletivo, até o limite de um (1) empregado por empresa ou por grupo de empresas.

Cláusula 21ª - DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Cláusula 22ª - DESCONTO

PARA O SINDICATO: As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo



Acórdão — Continuação —

Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal. Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta. Cláusula 24ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento. Cláusula 25ª - ABONO DA FALTA POR DOENÇA: A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no Artigo 131, item III, da CLT. Cláusula 26ª - AUXÍLIO DOENÇA: Os empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INPS, sobre seu salário piso, pelo período de trinta (30) dias. Cláusula 27ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado. Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido a conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 16, §1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66. Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. Cláusula 29ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: Durante a vigência do presente



389  
A

**Acórdão — Continuação —**

dissídio coletivo, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até sete (7) membros para o Sindicato e sete (7) membros para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e de computo de tempo de serviço. Cláusula 30ª-CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1986 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1986 com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1987, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária de 26 de novembro de 1986, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do Art. 513 da CLT. Parágrafo



DC-42/86

\*14\*

Acórdão — Continuação —

fo Único-Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1986. Cláusula 31ª- SALÁRIO MÍNIMO: Aos empregados que antes de 01 de março de 1986, percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante da aplicação do presente dissídio coletivo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente. Cláusula 32ª-HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO: No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a empresa a partir do décimo-sexto (16º) dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo: No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. Cláusula 33ª -CONTRATOS ESPECIAIS: O presente dissídio coletivo não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito. Cláusula 34ª-PENALIDADES: A inadiplência de quaisquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência, vigentes no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco e de dois (2) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco. Parágrafo Primeiro-A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência da convenção e será devida à parte prejudicada en-



391  
WA

Acórdão — Continuação —

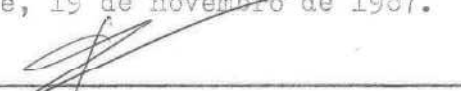
quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção. Parágrafo Segundo- As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente dissídio coletivo serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Cláusula 35ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial deste dissídio coletivo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos litigantes com a observância do Art. 612 da CLT. Cláusula 36ª-VIGÊNCIA: O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de um (1) ano a contar de 01 de janeiro de 1987", vencido em parte o Juiz Duarte Neto que fazia restrição às Cláusulas 1ª, 3ª e 34ª da mesma e cuja redação requer em voto separado.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

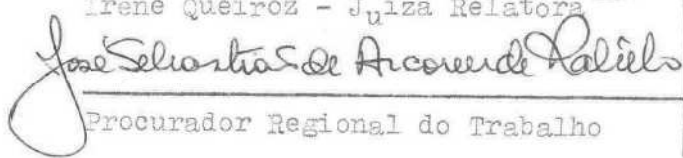
Após o voto do Juiz Francisco Fausto a Juíza Relatora modificou seu voto na forma regimental.

O Juiz Duarte Neto pediu justificativa do seu voto vencido.

Recife, 19 de novembro de 1987.

  
Gondim Filho - Juiz Presidente do  
T.R.T. - 6ª Região

  
Irene Queiroz - Juíza Relatora

  
José Sebastião de Azevedo Valério  
Procurador Regional do Trabalho



392  
A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc.nº-TRT-DC-42/86

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros.

JUSTIFICATIVA DE VOTO

1. Não entendi bem como se possa receber o presente dissídio, que é de natureza eminentemente econômica, como de natureza jurídica. Como não tenho o condão de transformar água em vinho, aguardei o acórdão para melhor esclarecer minha posição. O acórdão, todavia, simplesmente diz que as reivindicações, na sua grande maioria, "são de mera interpretação jurídica, não se limitando o pedido ao restabelecimento de determinadas vantagens econômicas, suprimidas aos empregados da categoria profissional pelo autor". Data venia, não consigo identificar, entre as 73 cláusulas, todas e - las de caráter reivindicatório, quais as de "mera interpretação jurídica".

2. Quanto à cláusula primeira, simplesmente adotei a redação constante da certidão de julgamento (fls.359), posteriormente reformulada pela maioria deste TRT.

3. Quanto à cláusula 30, que dispõe sobre a contribuição sindical, entendo ser incompetente a Justiça do Trabalho para defini-la.

4. Quanto à cláusula 34, entendo que as multas devem se restringir às obrigações de fazer e reverterão sempre em favor do empregado.

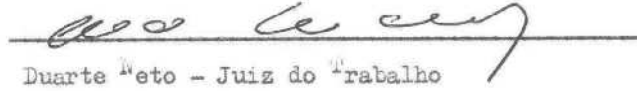
Recife, 11 de novembro de 1987



393  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO Proc.nº-TRT-DC-42/86  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
fls.02

Acórdão – Continuação –

  
Duarte Neto - Juiz do Trabalho

↓



394  
J.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 26/88, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17/02/88

*M. Veras*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 23 FEV 1988

Recife, 23 FEV 1988

*M. Veras*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 01/04/2018

[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

50-23/02

395/8



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
LIVRO 1433 001667  
FOLHA 01  
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS  
RECIFE, 01/03/88  
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

**LOSANGO S.A.-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 18º andar, na cidade do Rio de Janeiro e Filial na Avenida Dantas Barreto, nº 498, 9º andar, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob o nº 27.098.060/0006-50, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-42/86 que contra si e outros (27) foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, inconformado, **data venia**, com a v. decisão de fls. , publicada no DJ-PE de 23.02.88, que estendeu a Convenção Coletiva assinada pelo suscitante e outros suscitados à Recorrente, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), da mesma **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Requer,, pois, cumpridas as formalidades legais, que se digne V.Exa. de determinar a subida dos autos ao Tribunal ad quem para que o mesmo se pronuncie.-

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Recife, 01 de março de 1988.-

*Jamerson de Oliveira Pedrosa*  
OAB PE 4399  
CPF-MF 008210644-72  
RG. 501773-SSP PE  
Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE - PE



JANERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

396  
/8

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: LOSANGO S.A.-DISTRIBUIDORA DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Recorrido : SIND. DOS EMP. EM EMPRESAS DE  
SEG. PRIV. E CAP. E DE AG. AUT. DE  
SEG. PRIV. E DE CRÉD. NO E. DE PE.  
Referência. TRT-DC-42/86 - Sexta Região.

RAZÕES DO RECURSO

Excelso Tribunal Superior do Trabalho

Merece reforma, data venia, a v. decisão de fls. dos autos que estendeu aos suscitados remanescentes, entre outros, a Recorrente, Convenção Coletiva assinada pelo Recorrido e por ou tras partes.

Data maxima venia, a v. decisão recorrida peca por deixar de apreciar, diretamente, analisando, deferindo ou inde ferindo as cláusulas constantes da inicial, compulsando ao Recorrente a cumprir as cláusulas de convenção coletiva que não acordou.

Pecou, ainda, tecnicamente, a v. decisão julgan do extra petita, como no caso do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ao estabelecer duas formas do adicional: uma por triênio e outra subseg uente e cumulativa, após os três anos, por ano de serviço. O pedi do foi de anuênio, seria de ser deferido ou indeferido e nunca, data venia, criada uma nova situação não suscitada.

Outra afronta à Legislação vigente é a que esta belece o DIA DO SECURITÁRIO, reconhecendo-o como dia de repouso remunerado, o que ainda é contrário ao entendiemnto dessa Excelsa Corte de Justiça.

Possivelmente, dado ao penoso trabalho, o Tribunal a quo preferiu estender os efeitos da Convenção Coletiva ao Re corrido e que por isso não pode ser acatado.

Não tendo o Tribunal a quo espancado as razões contidas na Contestação, o Recorrido a ela se reporta integralmente,

- segue -



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

397  
/s

- 02 -

reiterando-a e ratificando-a e fazendo dela parte integrante das presentes razões para requerer a essa Augusta Corte Trabalhista que re<sup>ce</sup>ba e dê provimento ao presente remédio jurídico, com o fim de re<sup>for</sup>mar a respeitável sentença normativa calcada em Convenção Coletiva, adequando às normas expressas do Direito, a fim de que seja res<sup>ta</sup>urado o império da Justiça.-

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife, 01 de março de 1988.-

*Jamerson de Oliveira Pedrosa*  
Jamerson de Oliveira Pedrosa

OND PE 4229  
CPF-ME 008210644-72  
RG 501773 SSP PE

Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE -- PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

378

EM BRANCO

## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada sob o  
nº 1826/88

Recife, 07 de março de 1988

M. J. Quarteiro de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária



57.02.03.88



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

309

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 7 MAR 1988 001828

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos,  
Recife, /

José Guades Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ -  
RIOS, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-42/86 que contra si e outros  
(27) foi suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRI  
VADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉ-  
DITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo recolhido as custas, tempestivamente,  
vem requerer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada aos autos de a-  
nexa guia DARF e cópia "xerox" da mesma.

Termos em que

pede deferimento

Recife, 07 de março de 1988.

*Jamerson de Oliveira Pedrosa*  
**Jamerson de Oliveira Pedrosa**

OAB PE 4339  
CPF-MF 00831884-72  
RG. 501770 - SSP PE  
Rua José Bonifácio, 944 - Torre  
RECIFE - PE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PATRONIZADO DO CCG		02 RESERVAÇÃO		04 RESERVAÇÃO	
03 CPF: 27.098.060/0006-50		03 DATA DE VENCIMENTO: 04.03.88		237196/03/88	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		12 SIGLA DA U.F.	
LOSANGO S/A-DIST. DE TÍT. DOS SEGUROS MOBILIÁRIOS		92 ANDAR		PE	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 NÚMERO		19 REFERÊNCIAS	
AV. DANTAS BARRETO		428		TRT-DC-42/86	
09 BARRIO DO DISTRITO		11 MUNICÍPIO (CIDADE)		20 CÓDIGO	
SANTO ANTÔNIO		SANTO ANTÔNIO		1505	
10 CEP		16 TIPO		22 MULTA E/OU JUROS	
5000		5 3 6		CORREÇÃO MONETÁRIA	
13 EXERCÍCIO		14 COTA OU EXERCÍCIO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
19 88 3		4		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LEITRA DE FORMA	
15 PERÍODO DE APURAÇÃO		17 N.º PROCESSO		26 CÓDIGO	
19 88 3		6		TOTAL	
18 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		19 REFERÊNCIAS		29 VALOR - CEF	
CUSTAS		TRT-DC-42/86		1.100,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES, PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		20 CÓDIGO		24 VALOR - CEF	
Suscitante: SINDICATO DOS SEGUROS MOBILIÁRIOS		23 CÓDIGO		27 VALOR - CEF	
Suscitado: LOSANGO S/A-DIST. DE TÍT. E		26 CÓDIGO		29 VALOR - CEF	
VALORES MOBILIÁRIOS.		28		1.100,00	
Processo: TRT-DC-42/86.		30		AUTENTICAÇÃO	
Papelaria Beraúna Ltda.		31		1.100,00R AF01	

Papelaria Beraúna Ltda.

1.100,00R AF01

TRT-DC-42/86

042 030388

042 030388

Papelaria Beraúna Ltda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

101/92

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de março de 1988

*Município de Mello*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o recorrido para  
contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro  
do prazo legal.

Recife, 30 / 03 / 1988.

*José Guedes Cortês Gondim Filho*  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE


407  
10

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO  
E DE AGENTES AUTÔN. DE SEG. PRIV. E DE CRÉDITO NO EST. DE PERNAMBUCO  
Rua da Aurora nº175 - Edif. Duarte Coelho - 12º andar- B1.C - NESTA  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente** nos autos do processo nº TRT- DC - 42 / 86 , entre partes: **SINDICATO DOS EMP. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEG.PRIV. E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEG. PRIVADOS E CAPITAL. NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(27), suscitados,** abaixo transcrito:

"Intime-se o recorrido para contra-arrazoar o Recurso Ordinário dentro do prazo legal. Recife, 30/03/1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **cinco** dias do mês de **abril** do ano de mil novecentos e oitenta e **oito**.  
Eu, **Miriam Diniz Corrêa** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

272

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME		Secretaria Judiciaria do TRT	
			da Sexta Região	
	ENDERECO		Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
			Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 272	
	DESTINATÁRIO			
	Sind. Emp. Emp. Seg. Prio. Capitalização, etc			
	ENDERECO			
	Rua da Aurora nº 175 - 12º andar Bl. C			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
11/4/88		 De 42/88		

Mod. TRT 105



403  
RP

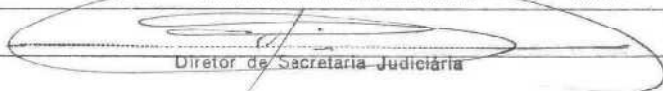
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

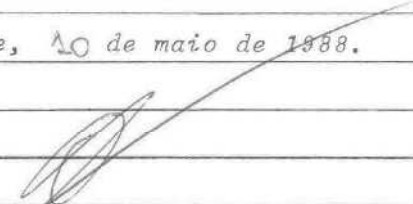
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 03 de maio de 19 88

  
Diretor da Secretaria Judiciária

*Subam os autos ao C. TST.*

*Recife, 10 de maio de 1988.*

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo


ao(a) C. TST

em 10 de maio de 19 88

P/ Sílvio Duarte  
Diretor da Secretaria Judiciária

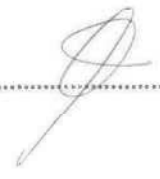
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de 06 de  
1988, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 351,  
contendo 404 folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos 30 dias do mês de 06 de  
1988, faço remessa destes autos **à Assessoria de Distribuição**  
~~ao Sr. Procurador-Geral da Justiça~~.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  




TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 16/08/88



PROCESSO: RODC -00351/88.1

DETERMINADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

Encaminho os autos à d. Procuradoria

Genral para emissão de parecer EM 16 DE AGOSTO DE 1988

em conformidade com o art. 33, § 2.º

em 23/8/88

*Aurelio M. de Oliveira*  
Ministro - Relator

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

**TERMO DE REMESSA**

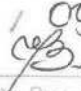
Aos 23 dias do mês de agosto de 1988  
 faço remessa dos presentes autos D. P. G. T.

Do que, para constar, lavrei este termo.

  
SECRETARIO

**SERVICO PUBLICO FEDERAL**

Certifico que o Dr. Procurador Geral em ~~exer~~  
ôncia Pública de 14/09/88, distribuiu o presente  
processo ao Procurador Dr. HELOISA  
M. MORAES R. PIRES

Em 14 / 09 / 88  


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

406  
D

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TST/RO/DC/0351/88.1 6ª Região

RECORRENTE : LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNANBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNANBUCO E OUTROS.

PARECER

Inconformada com o v. acórdão regional de fls. 377/393, Losango S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, recorre ordinariamente, impugnando a extensão aos suscitados remanescentes de cláusulas de Convenção Coletiva que não acordou, aduzindo, ainda, que houve decisão extra petita no caso do Adicional por tempo de serviço, e, afronta a legislação, ao estabelecer o Dia do Securitário, reconhecendo-o como dia de repouso remunerado.

O recurso preenche os requisitos legais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Com relação ao inconformismo da recorrente, vale ressaltar que, no presente caso, o sindicato suscitante do DC 42/86, firmou com vários suscitados, convenções coletivas, que além de não serem contrárias à legislação pertinente, atendem à conjuntura sócio-econômica das categorias interessadas no D.C.

Ora, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido, in justo seria deferir e conceder à mesma categoria tratamentos diferenciados.

Ademais, o poder normativo da Justiça do Trabalho, não está limitado ao que a lei expressamente prevê, mas tão só ao que ela proíbe expressamente, tanto que, nos termos do art. 8º da CLT, tem a faculdade de julgar por equidade, em termos bem mais amplos do que os permitidos na CPC.

Assim como já dito acima, a C.C.T. estendida ao recorrente não contraria a lei e estabelece condições que atende já a significativa parcela da categoria, portanto, entendemos correto o posicionamento adotado pelo Eg. Regional, eis que agindo de forma contrária estaria ferindo o princípio consagrado na Magna Carta, da isonomia, que vem a ser a igualdade entre os iguais.

No caso presente, houve extensão da decisão, de acordo com o preceituado no art. 869, letra c da CLT, e, não se diga que houve infração ao art. 870. Consolidado, uma vez que, conforme se vê dos autos, vários



907

RO/DC/0351/88.1

2


os suscitados que foram atingidos pela extensão e somente contra ela insurgiu-se o ora recorrente. Da mesma forma, os empregados alcançados ficaram silentes, donde se conclui que houve manifestação, embora tácita, <sup>das</sup> das partes - empregados e empregadores e respectivos sindicatos - concordando com a extensão.

Assim, entendemos cumpridas as formalidades legais para a extensão efetuada.

Com relação as cláusulas do Adicional por tempo de serviço e Dia do Securitário, foram elas estabelecidas da forma deferida na C.C.T. estendida ao recorrente, portanto, não há o que ser reformado.


Face ao exposto, entendemos correta o v. acórdão regional e opinamos pelo não provimento do presente recurso, s.m.j.

Brasília, 30 de setembro de 1988.

  
Heloisa Maria Moraes Pires  
PROCURADOR

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em

  
\_\_\_\_\_  
Diretor de D.D.J.



**- CONCLUSÃO -**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 16/12/88

pt/ [Assinatura]  
SECRETÁRIO

VISTO.

Em 28/12/89

[Assinatura]  
Min. Aurélio M. de Oliveira

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.


Em, 06/03/89

pt/ [Assinatura]  
SECRETÁRIO



De ordem do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva e com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC.

Brasília, 17 de outubro de 1989.

  
CECÍLIA MARIA DA COSTA E SILVA  
Chefe de Serviço do Gabinete  
do Exmº Sr. Min. José Ajuricaba





Com base no item 6, da Resolução Administrativa nº 82/89, publicada no DJ de 17 de outubro do corrente ano, designo revisor o Exmº Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL.

GP, 30/10/89

*Prates de Macedo*  
PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data, fecho os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 30/10/89

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA

VISTOS  
Em, 09/11/89.  
Marcelo Pimentel  
Minist.º Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 351/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Vice-, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Wagner Pimentel e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso da Suscitada (Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) - 1 - PRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. DIA DO SECURITÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

RECORRENTE: LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de novembro de 1989.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

412

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S. para os fins de direito.

Em 9, 3, 90

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Aurelio Mendes de Oliveira*.

S.A. 19, 1, 03, 1, 90

*Borges*  
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao S.A. para os fins de direito.

G.M. / /

SERVIDOR

A C Ó R D ã O  
(Ac. SDC-5159/89)  
AO/sa/PTGV

DC-42/86

DA EXTENSÃO DE NORMAS COLETIVAS.

1. O Acórdão Regional aplicou à recorrente ' Convenção Coletiva celebrada pelo Suscitante, medida que é reiteradamente adotada pelos Tri-  
bunais do Trabalho, em prol da uniformidade de tratamento à categoria profissional, a teor do art. 868/CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RC-DC-351/88.1 em que é Recorrente LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 377/393, pelo qual o Eg. TRT da 6ª Região, após acolher preliminar, declarou que às empresas suscitadas remanescentes aplica-se Convenção Coletiva trazida aos autos. Recorre ordinariamente a LOSANGO S/A - DTVM (fls. 395/397).

Sem contra-razões, a d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra da Drª Heloísa Maria M. Rêgo Pires (fls. 406/407), é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Alega a Recorrente, em síntese, que não poderia o E. Regional determinar a ela a observância de normas coletivas resultantes de convenção da qual não foi parte.

O acórdão regional aplicou à Recorrente Convenção Coletiva celebrada pelo Suscitante, medida que é reiteradamente adotada pelos Tribunais do Trabalho, em prol da uniformidade de tratamento à categoria profissional, a teor do art. 868/CLT.

Portanto, nada há quanto à aplicação que possa ser objeto de reforma por esta Corte.

Nego provimento.

Impugna, ainda, a Recorrente, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 5ª:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: APÓS TRÊS (3) ANOS CONSECUTIVOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MESMO EMPREGADOR E CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ADMISSÃO OU READMISSÃO O EMPREGADO RECEBERÁ A QUANTIA DE CZ\$300,00 (TREZENTOS CRUZADOS) POR MÊS A TÍTULO DE TRIÊNIO. DAÍ EM DIANTE, PASSARÁ O EMPREGADO A PERCEBER MAIS DE CZ\$100,00 (CEM CRUZADOS) POR MÊS, PARA CADA ANO DE SERVIÇO QUE COMPLETAR. PARÁGRAFO ÚNICO: NÃO SE APLICA ESTA VANTAGEM AOS EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBEM IMPORTÂNCIA PROPORCIONALMENTE MAIOR A TÍTULO DE TRIÊNIO, BIÊNIO OU ANUÊNIO."

A vantagem não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. DOU PROVIMENTO, para excluí-la.

CLÁUSULA 21ª:

"DIA DO SECURITÁRIO: FICA REAFIRMADO A TERCEIRA (3ª) SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO, SERÁ RECONHECIDA COMO O "DIA DO SECURITÁRIO", O QUAL SERÁ CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO E COMPUTADO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS."

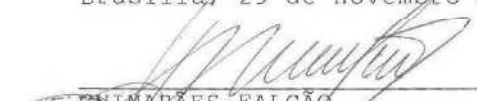
Cláusula sem amparo legal ou jurisprudencial. DOU PROVIMENTO, para excluir.




ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso da Suscitada (LOSANGO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) - 1 - ' PRELIMINAR DE EXTENSÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - À unanimidade, negar provimento ao recurso. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. DIA DO SECURITÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

  
\_\_\_\_\_  
GUILHERMES FALCÃO Vice-Presidente no exercício da Presidência.

  
\_\_\_\_\_  
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente:   
// JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Vice-Procurador Geral

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que o acórdão nº 5159/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 28/ set / 1990.

Em, 28 de set de 1990

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR DO S.A.

**REMESSA**

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. *recurso.*

SR. 16 de 10 de 1990

*[Handwritten Signature]*  
Adelita de Oliveira

**SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgamento, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP. 17/10/90

SCP

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos

ao *S. J.*

Recife, 23 de 10 de 1990

*[Handwritten Signature]*  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 25/10/90

às 16:45 horas

Do (a) *SCP*

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESENTE**

Recife 01 de março de 19 91

*M. J. D. Mello*

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08 de março de 1991

*[Signature]*  
Cláris Corrêa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vice-Presidente em Exercício  
da Presidência - TMT 6ª Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESENTE**

Recife, 13 de Março de 1991

*M. J. D. Mello*

Diretor da Secretaria Judiciária